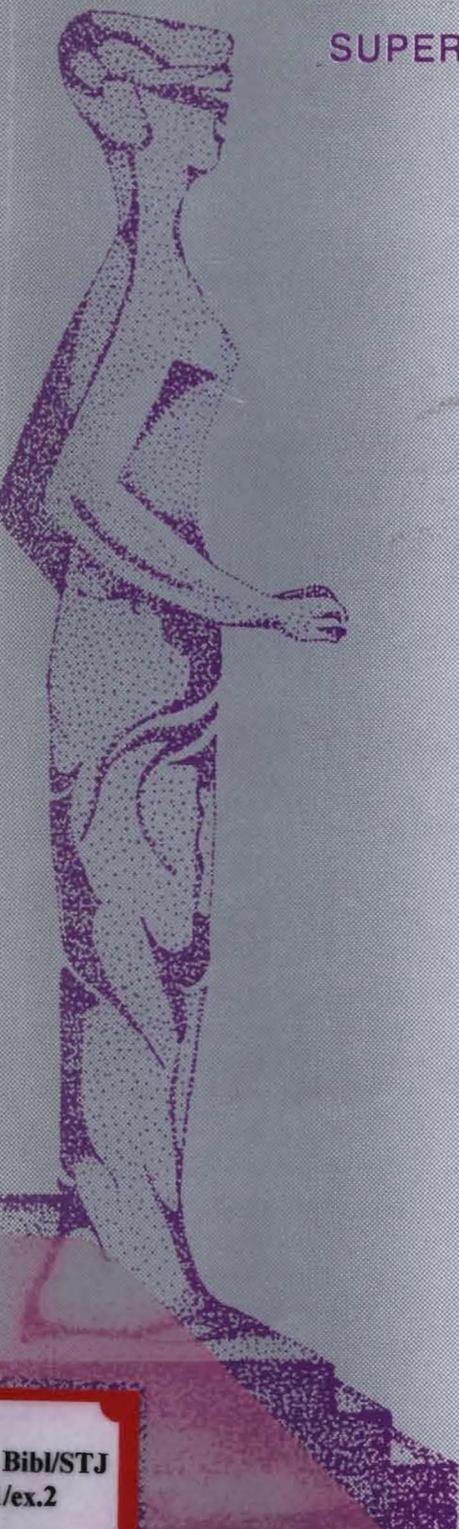


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Informativo
Jurídico
da Biblioteca
Ministro
Oscar Saraiva

Bib/STJ
/ex.2

V.11 N.1
1999

INFORMATIVO JURÍDICO
DA
BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA



**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INFORMATIVO JURÍDICO

DA

BIBLIOTECA MINISTRO OSCAR SARAIVA

ISSN - 0103 - 362X

Informativo Jurídico da Bib. Min. Oscar Saraiva	Brasília	V.11	n. 1	p. 1-98	Jan./Jul.	1999
--	-----------------	-------------	-------------	----------------	------------------	-------------

Copyright © 1989 Superior Tribunal de Justiça

**Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Biblioteca Ministro Oscar Saraiva
SAFS - Quadra 6, Lote 01 - Bloco "F", 1º andar
70095-900 - Brasília - DF.
Fone : (061) 319-9054
Fax : (061) 319-9554/319-9385**

Capa

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Impresso no Brasil.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
DOCTRINA	
<i>Adoção por Ascendente</i> – Waldemar Zveiter	11
<i>Direito Penal e Política</i> – Luiz Vicente Cernicchiaro	18
<i>O Recurso Especial e o Código Tributário Nacional</i> – Ari Pargendler	31
<i>Reforma Administrativa : A Emenda nº 19/98</i> – Carlos Alberto Menezes Direito	41
LIVROS	
Direito	53
Direito Administrativo	55
Direito Civil	56
Direito Comercial	60
Direito Constitucional	61
Direito Econômico	62
Direito Internacional Público	63
Direito Penal	64
Direito Previdenciário	66
Direito Processual	66
Direito Processual Civil	67
Direito Processual Penal	69
Direito Processual do Trabalho	70
Direito do Trabalho	71
Direito Tributário	73
ARTIGOS DE PERIÓDICOS	
Bioética e Biodiversidade	77
Penas Alternativas	82
Sonegação Fiscal	84
ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)	93

APRESENTAÇÃO

Dando prosseguimento ao mister de promover a divulgação de estudos doutrinários, eis editado, em mais uma auspiciosa oportunidade, o presente volume do ***Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva***, cujo conteúdo, em sua excelsa grandeza, traduz com proficiência a intenção de servir, levando ao conhecimento do leitor, os artigos sob a égide dos ínclitos Ministros Ari Pargendler, “*O Recurso Especial e o Código Tributário Nacional*”; Carlos Alberto Menezes Direito, “*Reforma Administrativa : a Emenda nº 19/98*”; Luiz Vicente Cernicchiaro, “*Direito penal e política*”; Waldemar Zveiter, “*Adoção por ascendente*”, conspícuos tratadistas, cujos trabalhos ora expostos, transmitem de forma cogente e assim cristalinos a exata noção do saber e do conhecimento doutrinário dos temas expostos.

Afora o suso, depara-se ainda no presente compêndio, referências bibliográficas, que por sua importância e profundidade, contribuirão para o conhecimento jurídico, atualizando-o e inserindo-o no contexto dos dias correntes, pelo mérito de levar aos consulentes a descrição e a divulgação de livros e notícias a respeito de obras e de seus autores, engrandecendo pela leitura, a sapiência do Direito, instrumento maior e essencial dos que labutam nesta Corte de Justiça.

Complementando por fim a publicação ilustrativa, emergem alguns artigos de periódicos, que muito concorrerão na elucidação de conceitos, visto que os temas trazidos a colação, como “*Bioética e Biodiversidade*”, “*Penas alternativas*” e “*Sonegação fiscal*”, inserem-se na discussão de pleitos, visto que se apresentam, na forma exposta, em excepcional exegese.

DOCTRINA

ADOÇÃO POR ASCENDENTE

Waldemar Zveiter

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO: I - ADOÇÃO. NOTA INTRODUTÓRIA II-FINALIDADE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO III-ADOÇÃO DE NETOS. LEGISLAÇÃO ANTERIOR AO ECA IV- ADMISSIBILIDADE, DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA V- INADMISSIBILIDADE NA DOUTRINA VI- A VEDAÇÃO LEGAL E A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO SISTEMA PARA ADMITIR A ADOÇÃO PELO ASCENDENTE MEDIANTE O PRUDENTE ARBITRÍO DO JUIZ.

I – ADOÇÃO.

Nota Introdutória

Desde os primórdios, a adoção constitui-se em instituto utilizado para assegurar continuidade do lar, caracterizando-se na situação de fato pela qual se recebia em família um estranho, na qualidade de filho. O adjetivo estranho significava alguém não integrante da família de sangue.

Em seu estágio evolutivo, a adoção hoje é instituto essencialmente assistencial. Visa dar proteção ao adotado, ajustando-o no lar de uma nova família, adaptando-o a um outro ambiente doméstico e igualizando-o em tudo a um filho legítimo do adotante, com todas as implicações humanas, legais e sociais pertinentes. A adoção caracteriza-se atualmente como instituto de solidariedade social, com singular conteúdo humano, impregnado que está de altruísmo, de carinho e de apoioamento¹.

No direito nacional, devido às excessivas exigências previstas no Código Civil de 1916, seus dispositivos nunca tiveram grande aplicação. As Leis de n.ºs 3133/57 e 4655/65 bem tentaram aproximar a realidade de fato à realidade de direito, modernizando-a com a criação da chamada **legitimação adotiva**.

Com a edição do Código de Menores, então Lei nº 6697/79, am-

¹ Arnaldo Marmitt, *Adoção*, Aide Editora, pág. 10.

pliou-se o instituto através da **adoção plena**. A partir de 1990, com a publicação da Lei nº.8069, de 13 de julho, novo impulso se deu a fim de modernizá-lo frente aos atuais conflitos vivenciados pela sociedade nacional.

O tema compõe doutrina e jurisprudência conflitantes, como não poderia deixar de ser, por envolver sentimentos inatos à espécie humana que busca sempre o ideal do bem-comum, paz e harmonia social.

II - FINALIDADE DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

De índole protetiva, a adoção² vem sendo ampliada progressivamente, na medida das exigências do mundo moderno. No início, afirmavam os comentaristas da lei, a finalidade do instituto era propiciar filhos aos que não podiam tê-los - interesse do adotante -, depois passou a ser uma maneira de assistir não só menores, mas até adultos, por laços de parentesco ou afetividade, assegurando-lhes uma forma de subsistência - interesse do adotado -, através de pensão ou outros meios³.

Com o passar do tempo, a sua primitiva finalidade, que era a de dar um filho a quem a natureza o negara (interesse do adotante), evoluiu para igualar o adotado, em tudo, ao filho legítimo, sem a exigência de que os pais naturais existam e possam ou não exercer o pátrio-poder (interesse do adotado).

No dizer de Arnold Marmitt⁴, agora a **ratio essendi** transmudou-se para ser mais nobre e mais humana, sublime às vezes, com características eminentemente assistenciais, objetivando sempre amparar o adotado com laíames afetivos e familiares, cercando-o de solidariedade humana e cristã.

A nova regulamentação dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente constitui-se conjunto de normas de ordem pública, revogadora do Código de Menores e das disposições que tratam da matéria no Código Civil com elas incompatíveis.

III - ADOÇÃO DE NETOS

Legislação anterior ao ECA⁵

Até 1965 contávamos apenas com a adoção prevista nos artigos 368 a 378 do Código Civil e legislação complementar. Permitia-se a adoção mediante simples escritura pública. Qualquer pessoa maior de 18 anos poderia

² Idem

³ Paulo Lúcio Nogueira – *ECA* Comentado

⁴ Ibidem

⁵ *Estatuto da Criança e do Adolescente* – Lei n. 8.069, de 13.07.90

ser adotada, mesmo com filhos. Tal como era, não correspondia às necessidades sentidas por muitos por não integrar completamente o adotando na família do adotado. Dava margem aos maiores abusos, dada a falta de fiscalização adequada.

A Lei nº. 4655/65, complementou as regras do Código Civil com o instituto da **legitimação adotiva**. Esta previa a possibilidade de se adotar menores de sete anos, que se encontrassem em situação irregular, com todos os direitos e deveres de filho legítimo, salvo o caso de sucessão hereditária. Era de caráter irrevogável.

O Código de Menores (Lei nº. 6697/79) veio desdobrar a adoção em três tipos.⁶ Foram mantidos íntegros os dispositivos à Lei Civil relativos à adoção tradicional, nele regulamentada; ficou reservada a adoção simples ao menor em situação irregular, que dependeria de autorização judicial, e foi alterada a denominação da **legitimação adotiva**, que passou a ser **adoção plena**. Tivemos, pois, então, três modalidades de adoção:

- a) A adoção do Código Civil e legislação Complementar;
- b) A adoção simples;⁷
- c) A adoção plena (arts. 29 a 37 e 107 a 109).⁸

Tocante à adoção de descendentes por ascendentes, o Código Civil não a vedava. Atendidos os pressupostos objetivos previstos, não se poderia negar a averbação da escritura pública. Permitia-se que qualquer pessoa maior de dezoito anos pudesse ser adotada, mesmo com filhos. Somente os maiores de 30 anos poderiam adotar, ainda que casados, solteiros, desquitados, mesmo que já tivessem filhos de sangue. Não era proibida a adoção pelos ascendentes e pelos irmãos do adotando. Os casados, porém, depois de decorridos cinco anos a contar do casamento. O adotante deveria ser 16 anos mais velho que o adotado e ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, somente se fossem marido e mulher. O tutor ou curador, enquanto não desse conta de sua administração, não poderia adotar o pupilo ou o curatelado. Não se poderia adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal. Permitia-se a adoção por escritura pública, não se admitindo condição ou termo.

O sistema brasileiro não subordinava a validade da adoção à existência do justo motivo, o que ocorre em numerosas legislações que inclusive, condicionavam-na a uma convivência prévia. Amparo e oportunidade de integração do adotado à família e sociedade. Era precisamente a causa eco-

⁶ Antônio Chaves, *Adoção*, Del Rey, pág. 69.

⁷ Arts. 20; 27; 28; 82; 83, III; 96, I, 107 a 109, da Lei 6.657.

⁸ Regulada pela Lei nº 6.657, arts. 29, 37 e 107-109.

nômica que, senão imediata, mas mediatamente, presidia a adoção os efeitos de natureza patrimonial, produzidos pelo estado de filiação resultariam natural e licitamente deste.⁹

IV – ADMISSIBILIDADE, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente entendia ser possível a adoção de neto pelo avô (arts. 368 e 378 do C. Civil). Corrente liberal sustentava essa posição para a qual, à exceção dos filhos legítimos que não poderiam ser adotados pelos pais, outro grau de parentesco não impediria a adoção.

Numerosas foram as opiniões favoráveis na doutrina, tais as de Munir Cury, que adere a de Paulo Lúcio Nogueira; Aldo de Assis Dias¹⁰; João Francisco Moreira Viegas¹¹; Antônio Saturnino Fernandes¹²; Planiol e Ripert¹³ e Massimo Bianca¹⁴.

A hipótese não era meramente teórica. Noticiavam os jornais do dia 26/9/1962 que, em São Paulo, um cidadão, avô de uma criança, pretendia adotá-la como filho, tendo para tanto tomado todas as medidas necessárias, e numerosa jurisprudência admitia essa possibilidade.

A título de exemplo, podemos citar o acórdão da Sexta Câmara do TJRJ, de 22/03/1993, na Ap. 3998, Relator, Desembargador Cláudio Viana (ADV 63.630), no qual decidiu-se que, sendo maior a adotanda, não se aplica, nem analogicamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e que o Código Civil, regulador da adoção, não veda seja adotante o avô materno.

Ainda a 8ª Câmara, reg. em 12/4/1994, Ap. 2.861, Relator Desembargador Carpena Amorim, firmou entendimento no sentido de que, atendidos os pressupostos objetivos previstos na lei civil, não há como se negar a averbação da escritura de adoção de pessoa maior pelo avô no cartório competente, inaplicando-se, ao caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No TJSP, a 2ª Câmara v.u. de 6/3/1975, Ap. 234.102, Relator Desembargador Dias Filho: “é perfeitamente possível a adoção de neto pelos avós” (RT 496/103). Analogamente, a 4ª Câmara, em acórdão de 2/12/1969, diante do silêncio da lei considera “juridicamente possível a adoção dos netos pelos avós” (RJ 11/96). Ainda outro, de 26/2/1970, no que consignou-se: “A

⁹ Antonio Chaves, in *Adoção*, Del Rey, pág. 249.

¹⁰ *O Menor em face da Justiça*

¹¹ *Adoção de netos por avós* OESP 23/06/1985

¹² *As três formas de adoção* OESP 18/02/1986

¹³ Planiol e Ripert - *Traité Elementaire de Droit Civil*, v. 1, p 572.

¹⁴ Massimo Bianca - *Dirito Civile*, vol 2, pag 269/70

adoção deve ser facilitada. Admite-se, pois que avós adotem neto” (RT 418/139 e RJ 12/54).

Reconhecendo que o tema propicia discussões, com opiniões a favor e contra, invocou o Relator, Desembargador Médici Filho, a situação dolorosa das criancinhas nascidas de mães solteiras, seguindo o critério que, com exceção dos filhos legítimos, não podem ser adotadas pelos pais, qualquer outra situação de parentesco, normalmente, não deveria impedir a adoção. Invoca, ainda, a opinião de Planiol e Ripert; fazendo ver que, na prática, é freqüente a adoção por parte dos avós ou dos tios.

A 6ª Câmara do TJGB, em acórdão de 6/9/1974, entendeu, por maioria de votos, que embora incomum, nada impediria a adoção da neta pelo avô (RT 473/205). Naquela oportunidade, ressaltou o Relator, Desembargador Wellington Pimentel, que, salvo algumas exceções (como ocorre na Argentina, na então Checoslováquia e na Iugoslávia), segundo registra Gustavo Bossert, as legislações modernas não proibem a adoção entre parentes, e, quanto àqueles países, a vedação é limitada, apenas, à adoção entre irmãos.

No RE 89.457-8 GO, Relator Ministro Cordeiro Guerra, decidiu à unanimidade a 2ª Turma do STF, aos 17/11/1981 (RT 558/22): *“Adoção simples, de neto, feita pelos avós, por escritura pública, não é nula. Recurso extraordinário não conhecido.”*

Neste contexto não se pode olvidar as situações em que avô adota neto, tio adota sobrinho, justamente com interesses econômicos, ou seja, para lhes deixar uma pensão, em virtude da assistência que lhe foi dada pelo parente, o que representa um ato de gratidão, ou mesmo mera liberalidade. A jurisprudência tem reconhecido essa possibilidade.

Em interessante acórdão de 29/06/85, o Conselho da Magistratura do TJRJ analisou pedido de adoção plena, formulado por avós naturais, sendo já falecidos os pais do adotado. Frisou-se, ali, a irrelevância da existência de filhos pré-havidos, tios do adotado, aos quais este equiparar-se-ia, pela ausência de prejuízo, em virtude do fato de que, por morte dos adotantes, receberia de igual forma o adotado, por direito de representação, quinhão idêntico ao de cada tio, em função de sua orfandade paterna. Interpretação dos arts. 1.620, 1.621 e 1.623 do CC. Mesmo se admitindo fosse o adotado filho adulterino, por força do disposto no art. 51 da Lei do Divórcio, que alterou o art. 2º da Lei 883/49, recolheria ele quinhão idêntico aos dos filhos legítimos dos adotantes. (RT 611/171)

Finalmente, vale ressaltar ainda o julgamento do RE nº 85.457/GO, RTJ 100/683, STF), no qual o eminente Ministro Cordeiro Guerra asseverou sobre a possibilidade de avós adotarem netos órfãos ou desassistidos pelos pais. Proferido antes da vigência do ECA reputo-o, contudo, suma-

mente ilustrativo diante da conciliação que se há de fazer da regra vedativa da adoção pelos ascendentes com o que dispõe o exame de sua aplicação no interesse da criança e do adolescente.

Os óbices comumente levantados tais como o eventual prejuízo na sucessão concorrendo o adotado com seus tios; a confusão que advém como, **verbi gratia**, ser o “neto filho dos avós”, “irmãos dos tios” e da “própria mãe”, ou a eventual fraude a beneficiar os adotantes com pecúlios e pensões, não devam servir de óbice a esse instituto que objetiva essencialmente proteger o interesse da criança e do adolescente.

V – INADMISSIBILIDADE NA DOUTRINA

O atual Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu **art. 42, § 1º**, expressamente veda a adoção de descendentes pelos ascendentes.

Antônio Chaves, doutrina com veemência ser a adoção do neto, do bisneto ou do irmão do adotante, por este, tão incongruente quanto a adoção do filho legítimo ou do reconhecido. A seu ver, não haveria sentido em um avô adotar o seu neto como seu filho, ensejando confusão familiar, já que seu filho passaria a irmão do seu neto, ou o pai irmão do próprio filho, ou ainda o filho cunhado da sua mãe, sem falar no marido mais velho que sua mulher 16 anos adotando-a como filha, ou vice-versa. Argumenta que consoante o bom senso a que o direito não pode fugir, não seria necessário que a lei escrita o dissesse, com todas as letras, que adoções, como as enunciadas, não são permitidas.

Sustenta-se a finalidade da nova legislação de vedar atos ilegítimos de fraude à lei, como na hipótese de diversas qualidades de pessoas com relações com a União, Estado ou Município, autarquias, entidades paraestatais, de economia mista e, ainda, sociedades anônimas, que adotam netos com o único propósito de fazê-los seus dependentes para fins de assistência médico-hospitalar e, até, para percepção de pensão que, na hipótese de militar, nunca mais cessará, nem pelo casamento, se a pessoa adotada for do sexo feminino.

Argumenta-se com o sentido da inconveniência da admissibilidade da adoção de descendentes por ascendentes, o que quebraria o sistema harmônico decorrente do parentesco natural, apoiado no fato da pré-existência do parentesco entre avós e netos, por laços de sangue.

Como pode se verificar, os fundamentos que alicerçam o comando legal, justificam, segundo tal doutrina, na incongruência de se transformar vínculo familiar preexistente e com características próprias em outro, que, seria matriz de novos parentescos (problemática genealógica e genética).

Embora ponderável e merecedora de todo o respeito pelo peso da autoridade dos Tratadistas que sustentam tal doutrina, coloco-me ao lado dos que, com idêntica erudição sustentam possível a Adoção do descendente visando o interesse do menor.

VI - A VEDAÇÃO LEGAL E A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO SISTEMA PARA ADMITIR A ADOÇÃO PELO ASCENDENTE MEDIANTE O PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ.

Nesse estado de coisas, não quer nos parecer tenha mesmo o novel Estatuto da Criança, muito embora expressamente vedando a adoção de descendentes por ascendente, liquidado com a possibilidade legal que se quer ver reconhecida juridicamente.

Tal desiderato encontra apoio no art. 6º, do mesmo Estatuto, na interpretação teleológica que o informa dentro do sistema.

Não se pode vislumbrar inconciliável a vedação imposta pela regra do **art. 42, §, 1º**, com o texto do **art. 6º** da mesma lei.

Em caráter excepcional, no prudente arbitrio do juiz, na interpretação da lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e, notadamente, a condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Esse texto praticamente repete o **art. 5º do Código de Menores** quando determina prevalecer o direito do menor acima de qualquer outro. São notórias as circunstâncias de casos inúmeros de pais biológicos que desconhecem por completo seus filhos deixando-os entregues aos cuidados dos avós que passam a exercer com extremado amor e carinho as funções de verdadeiros pais, afigurando-se profundamente injusto e mesmo injurídico em face da norma do art. 6º negar-lhes o direito de adoção plena dos netos, quando tanto se permite a estranhos.

Nem por isso deixarão os netos de serem netos. Adquirem com a adoção também a condição legal de filhos de seus avós. A proclamada confusão genealógica que disso provém não se constitui bastante para impedi-la.

Assim, penso que a vedação contida no **§ 1º do art. 42** do Estatuto da Criança e do Adolescente há de ser mitigada e ceder ante o princípio geral, excepcionando-a em cada caso frente as peculiaridades que apresentam e mediante o prudente arbitrio dos juizes a ver prevalente o interesse e o direito do menor, conciliando-se as legítimas pretensões dos ascendentes - escoimados de quaisquer abusos - de adotarem seus netos.

DIREITO PENAL E POLÍTICA (*)

Luiz Vicente Cernicchiaro

*Professor da Universidade de Brasília
Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

1 - O Direito reclama pluralidade de pessoas. É relação intersubjetiva. Conhecida a imagem de Robison Crusoe; enquanto sozinho na ilha deserta, não podia reclamar nada de ninguém e ninguém dele exigia coisa alguma. Com a chegada de Sexta-Feira tudo mudou. Formou-se vínculo entre ambos. Surgiu o Direito.

2 - Do Direito primitivo, cujas normas resultavam dos usos e costumes, a pouco e pouco, passou-se para a elaboração de lei. Formalizou-se a norma. A formalização da norma penal evidencia a procedência do argumento. Bettiol, "Em tema de relações entre a política e o Direito Penal" (*Estudo de Direito e Processo Penal em Homenagem a Nelson Hungria*, Forense, Rio, 1962, p. 85) escreveu: "Em verdade, se por alguns, especialmente no período do totalitarismo político, o Direito Penal foi considerado só em função exclusiva de determinada política, é necessário estar muito atento, para não cair no equívoco tão fácil de considerar que o Direito Penal deriva somente de uma matriz política: seja complexo de regras políticas e tenda somente a finalidades políticas".

Efetivamente, a sistematização do Direito Penal, de que resultou o princípio da anterioridade da Lei Penal é responsável pela rigidez da extensão do tipo. O liberalismo, visando a resguardar o direito de liberdade, limita, restringe o conceito do crime. Tudo em homenagem ao direito de liberdade. Repudiou-se, então, a analogia *in malam partem*. Deixaram-se de lado, entretanto, maiores considerações a respeito do sujeito ativo, ou seja, o – homem. Não se buscaram as causas da criminalidade, a não ser partindo do pressuposto do *livre-arbitrio*. Dessa forma, o grande protagonista do delito não ganhara a devida importância. Somente com o surgimento da criminologia (período científico), conseqüência de investigações, de que são ilustração a Psiquiatria de Pinel (1745-1826), a tese da "locura moral" do criminoso de Pichard e Despine, a Antropologia de Broce e Thompson, com referência obrigatória aos trabalhos de Darwin (1809-1882). Coube à Escola Positiva

(*) *Palestra proferida durante o IV Seminário Internacional do IBCCrim*

estimular a busca das causas da criminalidade, realçando-se, dentre outras, obra de Lombroso, Ferri e Di Tullio. Enquanto a Escola Clássica se preocupava em realçar “quem” é criminoso, a Escola Positiva voltava atenção para explicar “porque alguém comete o delito”.

Ambas as colocações têm seu mérito. De um lado, limita, até certo ponto, o arbítrio do Estado, de outro, projeta a dimensão do homem para melhor ajustá-lo ao esquema do fato-infração penal.

Não se tocara, entretanto, no ponto fundamental, de certo modo tratado por Garofalo ao enunciar o conceito de crime natural.

Estou convencido, qualquer raciocínio para analisar e, daí, extrair as respectivas consequências, fato – infração penal, deve partir do conceito material de delito para, em seguida, estabelecer a reação social.

3 - Hoje, apesar de todas as recomendações, fundamentalmente, prevalece o brocardo - **punitur ut peccatum est**. Há, infelizmente, quase sempre a mera preocupação de definir o crime e identificar o agente. Com isso. A consciência jurídica se tranqüiliza, e, em nível meramente formal se faz a adequação – *crime/pena*.

Desconsidera-se, embora se saiba, que o fenômeno – *infração penal* só ocorre na sociedade e ganha relevo de interesse coletivo. A sanção criminal, ao contrário da sanção civil, não é meramente reparatória. Não se confunde também com a sanção administrativa, de cunho e explicação disciplinar.

A sanção penal conjuga-se com o interesse da sociedade.

A sanção civil dimensiona o dano material, ou moral. A sanção disciplinar tem o limite no bastante para desestimular o agente público a não repetir a falta.

A infração penal e a respectiva pena têm, como pressuposto, respectivamente, a – *necessidade* – e realizar o - *interesse público*; de um lado, que não haja delitos, de outro, a sanção corresponder também ao interesse social.

4 - Aqui, urge acentuar importante particularidade. Observe-se a infração penal. Retome-se ao que foi obstáculo antes – infração penal do ponto de vista material.

As normas culturais separam as condutas em dois setores: aprovadas e reprovadas, conforme se adaptem, ou atrem com o sentido axiológico. Sem dúvida, dispensa maiores anotações, resultam do juízo de valor histórico.

Toda infração penal é conduta refutada pela sociedade. Mais, ou menos intensamente, pouco importa. Daí, enquanto houver divergência entre as

peças, sempre haverá comportamento contrário do permitido, ou tolerado (até que um dia – não se sabe quando – deixar de haver divergências, conflito. Evidente, pelo menos hoje, numa sociedade utópica).

O ilícito penal, dessa forma, é constante na sociedade atual, como foi nas sociedades anteriores.

Gera, em consequência, reação. A literatura penal aponta o período da vingança pública, da vingança privada, intercalada a justiça de talião, e, hoje, o período científico.

Ainda predominantes os princípios da anterioridade do delito e da prévia definição também da pena. A conquista é inalienável. O esquema penal precisa ser pré-estabelecido, a fim de evitar as soluções casuísticas, registradas na história, ensejando ao mais poderoso vingar-se do mais fraco.

Conquistou-se a predeterminação do crime e a predeterminação da pena. Repita-se: presença do iluminismo. Não se conquistou, entretanto, o que se propõe com a individualização da pena. Tão importante que elevada a nível de garantia constitucional.

Mais uma vez, necessário distinguir o aspecto formal do aspecto material. O primeiro restrito ao esquema normativo. O segundo, preocupa-se com a repercussão pessoal e social da individualização da pena.

Nesse ponto, sem dúvida, reside o centro das considerações.

O Juiz, resultante da preocupação formal, resta preso a esquemas normativos e, como regra, restringe-se a elaborar um silogismo meramente formal. Aqui, mais uma vez, o iluminismo se faz presente. “*Le juge est la bouche de la loi*”, repetia Rousseau. Evidente a desconfiança ao juiz. Deveria, tão só, reproduzir o comando da lei. A Escola da Exegese insiste, intransigentemente, a confundir o Direito com a lei. Daí, a desconfiança com os juizes: poderiam, com a interpretação, criar outra lei, o que seria abuso. Chegou-se, nessa linha, a proibir a interpretação, como resguardo de arbitrariedades.

FIGUEIREDO DIAS (*Direito Penal Português*, Aquitas, Editorial Notícias, Lisboa, 1993, pág. 192/197) analisa a “Discricionariedade e vinculação na determinação da pena” e registra que, em Portugal é “jurídico-constitucionalmente vinculada”. Literalmente, afirma:

“Uma responsabilização total do juiz pelas tarefas de determinação da pena significaria uma violação do princípio da legalidade da pena (CRP, art. 29º, I) ou, quando menos, do princípio da sua determinação (CRP, art. 30, I). A propósito, pode suscitar-se a questão de saber se a indicação pelo legislador de uma qualquer moldura penal – máxime, da que

oscile entre o mínimo e o máximo legais da espécie de pena respectiva – cumpre já a exigência jurídico-constitucional de legalidade e determinação da pena. Em princípio, não parece haver razões decisivas para uma resposta negativa, salvo porventura quanto a uma pena de prisão cuja moldura fosse, p. ex.; de 1 mês a 20 anos” (pág. 193).

Aqui, chega-se ao ponto fundamental, decorrente desta pergunta: a atividade jurisdicional, no aplicar a pena, é vinculada ou discricionária?

O autor mencionado registra:

*“Ao juiz cabe uma dupla (ou tripla) tarefa, dentro do quadro condicionante que lhe é oferecido pelo legislador. Determinar, por um lado, a **moldura penal abstrata cabida aos factos** dados como provados no processo. Em seguida, encontrar, dentro desta moldura penal, o **quantum concreto da pena** em que o arguido deve ser condenado. Ao lado dessas operações – ou em seguida a elas – , deve escolher a **espécie ou o tipo de pena** a aplicar concretamente, sempre que o legislador tenha posto mais do que uma à disposição do juiz”.*

5 - Faz-se necessário definir a – discricionarietà.

A cominação da pena estabelece **in abstrato** a qualidade e a quantidade da **sanctio iuris**. O art. 59 do Código Penal estabelece cumprir ao juiz fixar a pena **in concreto** dentro a qualidade e espécies das sanções cominadas.

No tocante à configuração do crime, a atividade do juiz é *vinculada*. O agente não pode responder senão pela infração penal praticada, evidenciada pelos elementos do conjunto probatório. O magistrado não pode tratar como homicídio o que é lesão corporal seguida de morte, ou considerar o crime simples como se qualificado fosse.

A aplicação da pena reclama, no particular, algumas considerações prévias.

Antes de mais nada, deixar esclarecido, expresso o conceito aplicado de – *discricionarietà*.

A vinculação do magistrado deve ser vista em dois planos: num primeiro momento, como ocorre com a caracterização do ilícito penal, o juiz não tem liberdade de decisão (opção normativa), como, atrás, restou esclarecido.

No tocante à individualização da pena, cumpre distinguir dois momentos: em primeiro lugar, mercê do – **nulla poena sine lege** – o réu não pode ser submetido senão ao esquema preestabelecido, antes da prática do

delito. Quando o magistrado, nos limites da cominação legal, fixa o **quantum** definitivo, sem dúvida, atua discricionariamente. Não pode ultrapassar o **quantum** máximo, nem impor sanção mais severa, seja relativamente à espécie como à quantidade cominada. A discricionariedade, contudo precisa ficar bem delimitada. A lei ao registrar o máximo da cominação limita a discricionariedade; configura liberdade de ação nos limites da definição legal.

A individualização da pena é atividade complexa. Registra dupla colocação. A extensão da pena é preestabelecida, antecipadamente registrada na lei. Todavia, a busca material (não pode ser simplesmente formal) é deixada à livre investigação do juiz. Somente assim, alcançar-se-á, **materialmente**, a individualização - projeção do fato delituoso **in concreto**.

Neste ponto, ou melhor dizendo, a extensão do instituto, reclama algumas considerações. Antes de enfrentá-las diretamente, porque antecedente necessário, cumpre vincular ao seu antecedente político.

6 - O princípio da anterioridade do crime e da pena, repita-se, decorre do iluminismo. Insista-se preocupado com o direito de liberdade.

A Escola Positiva e as ramificações criminológicas, notadamente de assento sociológico, lançaram preocupação de interesse social. A lei penal precisa compreender também o sentido social da lei. Não basta a lei. Impõe-se aferir o seu significado e promover a crítica da legislação para indagar se outros delitos não deveriam ser incorporadas à lei penal. Nesse sentido, modernamente, a Escola de Chicago, com acento pragmático, buscando, ao lado da investigação da etiologia do crime, oferecer a solução adequada ao interesse social. Nesse contexto, surgiu a figura do crime do colarinho branco, recepcionado por todas as legislações.

A Criminologia moderna opera também a crítica do quadro das sanções penais. E o Juiz, quando dimensiona a sanção ao caso concreto, desenvolve raciocínio e busca subsídios em conclusões criminológicas. Nesse quadrante, a operação judicial é também discricionária, entretanto, distinta da anterior. O poder discricionário, aqui, é mais amplo e obedece a método distinto. Lá, projeta-se um fato qualificado jurídico-penalmente. O fato, ademais, é anterior ao julgamento, embora para a individualização da pena, como circunstância, possa ser ponderado também o comportamento posterior do delinqüente.

A definição e a quantidade da pena, ao contrário, assentam, apesar de referidos a fato acontecido, em juízo de probabilidade. E mais, o que é importante: conjugado com o – *interesse público*.

7 - Insista-se. O **nullum crimen sine lege** busca diretamente o interesse individual e, indiretamente, o interesse da sociedade. O **nulla poena sine lege**, ao contrário, volta-se, diretamente para o interesse da sociedade e, indiretamente, para o interesse individual. Aliás, nessa linha, o disposto no art. 59 do Código Penal, referindo, explicitamente, que a sanção penal se destina à –

reprovação do crime e à – *prevenção do crime*. Exigência, aliás, do princípio da proporcionalidade.

A – *prevenção* – na espécie, é específica. A prevenção genérica se efetiva com a publicação da lei penal.

Prevenção implica juízo de valor e juízo de probabilidade. O trabalho é com objeto certo, determinado, fixado, com pormenores na sentença condenatória. Trabalha-se, então, com o esquema normativo, o delinqüente, a sociedade e o juízo de probabilidade.

O Juiz (adiante serão feitas considerações específicas), ao fixar a pena recomendada, trabalha com caso concreto. Diferente do legislador que pensa hipoteticamente. O legislador raciocina com arroba; o Juiz trabalha com gramas, quando não miligramas.

O Juiz desenvolve – *atividade discricionária*. Insista-se. Diferente de quando define o crime, limitado à adequação fática ao modelo legal. Aqui, ao contrário, porque desenvolve raciocínio diferente, voltado para outra finalidade, devendo fazer a subsunção da pena ao interesse social deve, necessariamente, promover a crítica da pena cominada ao fato **sub judice** em função do interesse da sociedade. O referencial, como assinalado, é a – *prevenção da criminalidade*.

O raciocínio encontra um limite: a pena e a respectiva quantidade não podem ser superior à cominação legal. Assim impõe o *princípio político*.

8 - Em arco genérico, pode-se, quanto à *prevenção*, entendida como política de eliminação, ou redução da criminalidade, distinguir o delinqüente em três categorias: a) não evidencia probabilidade de reincidir; b) evidencia probabilidade de retomar à criminalidade; c) possibilidade de retorno à delinqüência. Essas categorias mostram personalidades diferentes.

A pena deve ajustar-se ao condenado. Caso contrário, continuar-se-á a raciocinar e tomar decisões meramente formais. Importa, isso sim, decisão de cunho material: pondera, leva em conta o fato delituoso e a experiência. Só assim, ter-se-á sentença de conteúdo.

A pena **in abstrato** tem como referencial a necessidade de evitar o retorno do delinqüente ao crime.

Se isso ocorrer, cumprir-se-á a finalidade da pena. Caso contrário, a sanção aplicada restou no plano formal.

A pena cominada é referência para concretizar a finalidade da sanção. Conseqüência lógica, deverá, no caso concreto, alcançar esse propósito.

O legislador promove o parâmetro **in abstrato**; o juiz o realiza **in concreto**.

Colocam-se, aqui, dois problemas: a) um de natureza política, de garantia individual, como registrado, conquista do iluminismo. A pena definida em lei registra, de modo absoluto, o máximo da restrição ao exercício do direito de liberdade. Não pode ser acrescido de um dia se quiser. A pena aplicada na sentença, para a resposta jurídica não restar em plano meramente formal, atende as particularidades do caso **sub judice**. De duas, uma: a) a pena cominada, em função da hipótese em julgamento, atende à finalidade da sanção; b) ocorre o contrário: não atende a tal finalidade.

Evidente, pelas razões expendidas, não pode ser buscada sanção mais grave, seja quanto a qualidade como à quantidade.

A hipótese inversa encerra as considerações que seguem: a) se idôneas, próprias para alcançar o fim proposto, tudo bem. Se, ao contrário, houver dissonância entre a espécie e o **quantum** cominado, repita-se, para o julgamento não se reduzir a mero raciocínio, no plano formal, é legítimo (não se reduz ao legal) ao magistrado, respeitado o teto da cominação, aplicar a pena recomendada na hipótese em julgamento, seja mudando a espécie, como aplicando-a abaixo do mínimo legal. Embora repetição, insisto, é a única forma de a sentença não se reduzir ao jogo burocrático de silogismo sem conteúdo. E mais. É a única maneira de a sanção penal alcançar sua finalidade: atender interesse da sociedade, de modo a que o crime não seja repetido.

9 - Certo, levantar-se-á a objeção de a segurança jurídica ser comprometida, deixando nas mãos do juiz excessivo poder de decisão.

A interrogação é relevante. Nenhuma tese, no plano da experiência jurídica, poderá ser acolhida, se, na prática, revelar-se ineficaz, ou inconveniente.

O tema reclama algumas ponderações.

Em nosso momento histórico, resultante de lutas e agruras, conferiu-se importância à divisão dos Poderes. Formalmente, iguais e independentes entre si. A realidade, porém, é outra. Há evidente predominância do Poder Executivo. Sem medo de errar, procede uma observação: é tanto mais predominante, quanto maior a distinção econômica-social das pessoas. O Poder Legislativo, nesse contexto, também projeta a desigualdade. E, para concretizá-la e garanti-la, são elaboradas leis. Tantas vezes, ratificam, consolidam a distinção.

10 – O Direito, entretanto, não se esgota na lei. O Direito é sistema de princípios (valores); definem, orientam a vida jurídica (interrelação de condutas). A lei, nem sempre, traduz, projeta esse comando. Não raro, a lei busca impedir, ou, pelo menos, retardar a eficácia do princípio. Nem sempre, o concretiza. O salário mínimo, na Constituição da República (art. 7º, IV) é enunciado como capaz de atender as necessidades básicas do trabalhador e

de sua família, “com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.” A lei ordinária que fixa o valor, evidente, não se ajusta ao comando da Carta Política. Observe-se o mesmo quanto ao salário-família para atender a descendentes (idem, XII). O funcionário público, todavia, recebe, a esse título, menos de um real!

Há, portanto, evidente, não raro, descompasso entre o princípio e a lei.

Insista-se. O Direito não se confunde com a lei. A lei deve ser expressão do direito. Historicamente, nem sempre o é. A lei, muitas vezes, resulta de prevalência de interesses de grupos, na tramitação legislativa. Apesar disso, a Constituição determina: “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma senão em virtude da lei”. Aparentemente, a lei (sentido material), seria o ápice da pirâmide jurídica. Nada acima dela! Nada contra ela! A Constituição, entretanto, registra também voltar-se para “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social...” (Preâmbulo). Ainda que não o proclamasse, assim cumpria ser. Não se pode desprezar o patrimônio político da humanidade! A lei precisa ajustar-se ao princípio. Em havendo divergência, urge prevalecer a orientação axiológica. O Direito volta-se para realizar valores. O Direito é trânsito para concretizar o justo!

11 - O Judiciário, visto como – *Poder* – não se subordina ao Executivo, ou ao Legislativo. Não é servil, no sentido de aplicar a lei, como alguém que cumpre uma ordem (Nesse caso, não seria – *Poder*). Impõe-se-lhe interpretar a lei conforme o Direito. Adotar posição crítica, tomando como parâmetro os princípios e a realidade social. A lei, tantas vezes, se desatualiza, para não dizer carente de eficácia, desde a sua edição.

O Juiz é o grande crítico da lei; seu compromisso é com o Direito! Não pode ater-se ao positivismo ortodoxo. O Direito não é simples forma! O magistrado tem compromisso com a Justiça, no sentido de analisar a lei e constatar se, em lugar de tratar igualmente os homens, mantém a desigualdade de classes. O juiz precisa tomar consciência de que sua sentença deve repousar em visão ontológica.

Tantas vezes, a lei se desatualiza, ou é inadequada para conferir o equilíbrio do conteúdo da relação jurídica. Quando isso acontece, afeta a eficácia.

Em havendo discordância entre o – *Direito* – e a – *lei* – esta precisa ceder espaço àquele.

Cumprido, então, ao Juiz gerar a solução – alternativa. Explique-se: criar a norma adequada para o caso concreto. A lei deixara de ser expressão

do Direito. Aplicá-la será injustiça. Impõe-se gerar a norma justa (proporcionalidade reclamada).

Insista-se: o juiz tem dever de ofício de recusar aplicação de lei injusta.

O juiz precisa tomar consciência de seu papel político; integrante de Poder. Impõe-se-lhe visão crítica. A lei é meio. O fim é o Direito. Reclama-se do magistrado, quando necessário, ajustar a lei ao Direito.

Há, é certo, exemplos dignificantes.

A redação anterior da Lei de Introdução ao Código Civil dispunha que a sucessão de bens obedecia à lei do casamento. O Brasil recebera imigrantes de várias origens, como a Itália, Portugal, Japão e países árabes. Quando o marido falecia, casado com o regime da separação de bens, a viúva não participaria da meação. O Supremo Tribunal Federal, com notável sensibilidade, criou jurisprudência de que, no tocante ao patrimônio constituído, entre nós, aplicar-se-ia a lei brasileira. Com isso, evitou flagrante injustiça. Vingou, na espécie, o regime da comunhão universal.

Os tribunais, outrossim, foram sensíveis à concubina. Sem lei. Rigorosamente: contra o sentido literal da lei, a pouco e pouco, quanto aos bens, reconheceram o direito da mulher ao patrimônio, consoante a colaboração dada para constituir a fortuna.

Mais recentemente, sufragaram a correção monetária (sem lei) para evitar o enriquecimento injusto do devedor que não honrasse sua obrigação, no tempo e modo convencionados.

Ainda. Autorizaram a revisão do valor de alugueres, antes do termo legal, para garantir o equilíbrio econômico do contrato.

Tem-se, ainda, de reconhecer o direito de cidadania de reivindicar direitos inscritos na Constituição, cuja concretização legislativa, no entanto, cai no esquecimento e o Executivo não cumpre o seu papel.

O Judiciário precisa rever a idéia de normas da Constituição não auto-aplicáveis, dependentes de regulamentação. Na falta de lei específica, invoquem-se os princípios. A solução do caso concreto virá naturalmente. Para homenagear os positivistas, registre-se a viabilidade (posta em lei) de recorrer-se também à analogia e aos princípios gerais do direito. Caso contrário, a Carta Política se restringe a mero propósito.

O Juiz precisa tomar consciência de que a efetiva igualdade de todos perante a lei é um mito. A realidade comprova: a isonomia não se realiza às inteiras. Os órgãos formais de controle da criminalidade, de um modo geral,

alcançam pessoas social, econômica e politicamente desprotegidas. Só elas são presas pelas malhas da justiça penal!

O Poder Judiciário, urge registrar, precisa-se ponderar, que não é neutro. Fato e norma estão envolvidos pelo valor. Traduzem significado. Indicam direção. As proclamações dos Direitos Humanos não acontecem por acaso, não se restringem a simples enunciado acadêmico. Concretizam, isso sim, reivindicações, exigências em homenagem ao – *homem* – parâmetro para realizar o justo.

E mais. O Judiciário tem importante papel político. As decisões precisam traduzir o Direito da história (a história do Direito orienta nesse sentido, apesar das inúmeras resistências). A jurisprudência não pode reduzir-se a mero somatório de julgados. As decisões corretas devem estar finalisticamente orientadas para o – *justo*.

Caso contrário, o magistrado, de juiz, passa a servidor burocrático, mero fazedor de estatística!

No Brasil, o problema ganha particular importância. O acesso ao Judiciário não é ensejado a todos. Aliás, e com razão, se diz: O Código Civil é para o rico; o Código Penal para o pobre! Com singular sensibilidade o Ministro Sepúlveda Pertence, com a responsabilidade de Presidente do Supremo Tribunal Federal, afirmou: “ o pobre só tem acesso à Justiça, como réu.” Poucas vezes, com poucas palavras, foi enunciada tão latismável verdade!

A sentença precisa ponderar as conquistas históricas. Em particular, num país, que ostenta lei (alienação fiduciária) impondo a prisão civil do devedor inadimplente!

O juiz é agente de transformação social. Lei iníqua, impeditiva de realização plena do Estado de Direito Democrático precisa ser repensada.

O juiz, repita-se, deve recusar aplicação à lei iníqua, injusta. Impõe-se-lhe invocar princípios. Só assim, a interpretação será sistemática. Criar, se necessário, a norma para o caso concreto.

O chamado Direito Alternativo (denominação imprópria), portanto, é preocupação com o Direito. Infelizmente, entre nós, impõe-se utilizar o pleonasma – *Direito justo!* Como se o Direito pudesse afastar-se da – *Justiça!*

A solução alternativa rompe o conservadorismo acomodado; enseja o tratamento jurídico correto. Confere, sem dúvida, eficácia à vigência da norma jurídica.

A norma alternativa não é aventura, opinião pessoal do magistrado, discordar por discordar. Resulta da apreensão de conquistas históricas, acima de

interesses subalternos. Projeta orientação reclamada pelo Direito. Concreção da justiça!

A trincheira de hoje será o galardão de amanhã!

O juiz, portanto, como agente político, ao promover a crítica da lei, não se substitui ao legislador. Ao contrário, ajusta a norma à solução do caso em julgamento.

Se assim não for, infelizmente, continuar-se-á a projetar sentenças restritas ao exame meramente formal. É preciso rever o método. A sentença precisa (sem afrontar o Direito) expressar utilidade social.

A literatura penal moderna, afinada com as postulações deste final de século, batem veementemente contra as soluções meramente formais, lembrança ainda da Escola da Exegese.

Ignacio Muñagomí, in *"Sanción Penal Y Política Criminal"*, Instituto Editorial Reus, S.A., Madri, 1977, pág. 213 escreve:

"A sanção penal se coloca mais como resposta que a normatividade penal oferece para a pacificação social, que como retribuição abstrata, mais ou menos punitiva, em concreto, a um delito cometido. Sua justificação se situa na necessidade para conseguir os fins jurídico-penais, sendo por isso a pena uma instituição eminentemente dinâmica e finalista."

A preocupação do papel dos juízes no mundo contemporâneo tem conduzido a proficuas reflexões. Cumpre reagir ao papel desempenhado pela magistratura na modernidade – sem exagero, chancela do trabalho do legislador. Nesse período, como conseqüência, preocupação da exegese de busca dos elementos históricos que conduziria o legislador a elaborar as leis. O juiz, então, para ser fiel à sua função, precisaria auscultá-los a fim de traduzir, com precisão, a vontade veiculada pelo Poder Legislativo.

12 – O Direito Penal, nesse contexto, exerce importante missão social. Mais uma vez: realizar o justo, adaptar-se à necessidade e fornecer a solução socialmente útil.

As idéias políticas (tantos são os matizes!) estão presentes na elaboração e aplicação das leis. As leis penais não ficam alheias à essa conotação.

O Direito Penal, parte do todo, recebe as respectivas conseqüências. Atenção: na elaboração da norma, na sua aplicação e também na execução. A todo instante, orientações políticas se fazem evidentes. O Direito está sempre ligado à Política. Quando não houver coincidência de orientações, forma-se o atrito. Tanto mais profundo quanto seja a distância

entre o Direito e a Política. Impõe-se, por isso, interpretação constante das normas jurídicas. Nesse particular, a atuação do Judiciário e do Ministério Público ganham significativa importância. Sem exagero, importância ainda não percebida por um e por outro.

A Política, particularmente em países de evidente contraste de classes sociais, caminha lentamente. Assim o é pela sua natureza; modificá-la significa tocar no mencionado contraste de classes sociais.

O magistrado, então, deverá exercer, concretizar a razão de sua atividade – conferir a – *solução justa* – ao caso concreto; para isso, se a – lei não ofertar a resposta adequada, com esteio no *Direito* dar a solução justa à hipótese em julgamento. Especificamente, no âmbito do Direito Penal, aplicando a pena, conforme sua *necessidade* visando ao *interesse público*.

13 – Útil registrar a observação de ELISA SMITH, in “*Las ideologías y el derecho*” (Editorial ASTREA, Buenos Aires, 1982, Pág. 152):

“7º) Se todo ato de normatização jurídica que expressa a denominada *vontade do Estado* responde a uma determinada atitude política – à atitude política do grupo que é o núcleo do poder estatal – deve inferir-se que as normas criadas por esses atos em determinado momento histórico são, em maior ou menor medida, o produto de certa concepção da vida social e de suas circunstâncias históricas concretas.

E não havendo, no fundo, ato normativo realizado por órgão de Estado que não pressuponha um certo ponto de vista político, com sua concomitante doutrina, afirmamos que o direito, enquanto se traduz como sistema de atos estatais produtivos de normas jurídicas, é uma técnica política-social.

Deve admitir-se, então, a existência de um fundo ideológico, tanto na base da estrutura de toda a ordem jurídica, como em cada instituição integrativa dessa ordem”.

A ideologia acompanha o jurista, mesmo que ele não sinta.

O magistrado, então, precisa ser sensível a esse pomenor. Se assim não for, a sentença será mero ato burocrático. Esvazia-se, pois, de seu conteúdo. E para arrematar - como a sentença penal condenatória tem sentido teleológico, evidente, só se justifica se o dispositivo for idôneo a alcançar esse fim.

Urge, então, ao Juiz, sopesando o esquema normativo e a realidade da sociedade, expedir a solução que se revele – *justa*. Não faz sentido uma sentença divorciada da realidade em que vai ser executada.

Infelizmente, esse descompasso conduz a flagrante injustiça: o condenado socialmente protegido (situação minoritária) cumprirá a execução em situação mais favorável do que o determinado na sentença; por sua vez, o condenado socialmente desprotegido (situação majoritária) será submetido a situação jurídica diversa da condenação.

O fato nunca poderá ser esquecido do juiz !

O Recurso Especial e o Código Tributário Nacional

Ari Pargendler

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

O tempo de duração dos processos é matéria de grande importância. Trata-se, mesmo, de uma preocupação compartilhada por todos os que militam na vida forense. A chamada "crise do Judiciário" reside exatamente aí, como resultado do grande número de processos. Essa crise é maior nos Tribunais Superiores, onde se acumulam as causas vindas de todo o País. O Supremo Tribunal Federal foi vítima dessa crise, e um dos modos pelos quais a Constituição Federal de 1988 pretendeu resolvê-la foi a de retirar-lhe parte da competência, transferindo para o Superior Tribunal de Justiça as decisões sobre questões infraconstitucionais. Não obstante a alteração, o sistema permaneceria o mesmo: duas instâncias ordinárias e uma instância extraordinária.

Às vésperas de completar um decênio, a prática do sistema não tem confirmado a sua teoria. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que ele vem julgando matérias que, mais tarde, voltam a ser examinadas pelo Supremo Tribunal Federal em grau de recurso extraordinário. Pelo menos em alguns casos, passamos a ter, não uma instância extraordinária, mas duas - com esse efeito negativo: uma demora de mais alguns anos até o desfecho final do processo.

O Superior Tribunal de Justiça vem, de fato, decidindo, em recurso especial, matéria estranha à sua competência, com o resultado de que, nesses casos, tem funcionado como uma terceira instância, intermediária, não prevista no texto constitucional.

É certo que, no julgamento do Agravo Regimental 145.589-7, RJ, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (DJU, 24.06.94), o Ministro Marco Aurélio defendeu o ponto de vista de que o Superior Tribunal de Justiça teria essa função de terceira instância; desde esse ponto de vista, conhecido o recurso especial, o acórdão nele proferido, confirmando-o ou reformando-o, substituiria aquele prolatado no Tribunal *a quo*, por força do artigo 512 do Código de Processo Civil, a saber:

"O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Mas o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou outro entendimento, como seja, o de que “a decisão do recurso especial só admitirá recurso extraordinário, se a questão constitucional enfrentada pelo STJ for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária”.

Eis trechos de votos de alguns Ministros para o devido esclarecimento da questão:

Ministro Carlos Mário Velloso:

“No caso sob exame, a questão constitucional que o Superior Tribunal de Justiça ventilou foi a mesma decidida pelo Tribunal de segundo grau. Em outras palavras: no caso, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão, no que toca à matéria constitucional, do Tribunal de segundo grau. De sorte que não há falar em recurso extraordinário com base nessa questão constitucional decidida pelo Tribunal de segundo grau e que não foi atacada, a tempo e modo, mediante recurso extraordinário”.

Ministro Celso de Mello:

“É incabível recurso extraordinário de decisão do Superior Tribunal de Justiça que não tenha apreciado, originariamente, a questão constitucional. Se é certo que o tema de direito constitucional foi objeto de julgamento pela instância ordinária, impunha-se ao ora agravante a obrigação jurídico-processual de impugnar, pela via recursal extraordinária, o acórdão proferido pelo Tribunal local. Com a não-interposição, porém, do recurso extraordinário daquela decisão emanada da instância ordinária, restou precluso o fundamento constitucional, a inviabilizar, por isso mesmo, a renovação do debate, na esfera do Superior Tribunal de Justiça, da matéria constitucional já apreciada pelo Tribunal local”.

Ministro Néri da Silveira:

“Penso que, em hipótese como a dos autos, houve a confirmação do fundamento de ordem constitucional no STJ, que apreciou entretanto matéria já preclusa, porque deveria ter sido impugnada em recurso extraordinário não interposto tempestivamente. No máximo o que admitiria contra o acórdão do STJ, se modificasse o acórdão anterior pelo conhecimento da questão constitucional, seria recurso extraordinário por ofensa ao art. 105, III, da Constituição, ou seja, por conhecer de recurso especial e provê-lo sobre matéria estranha a sua competência, o que não sucedeu no caso concreto”.

.....
Abro um parêntese.

Pode acontecer, mesmo no exercício normal de sua competência, em recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça deva se pronunciar sobre matéria constitucional.

Exemplifico.

Imagine-se que alguém ajuíze uma ação pedindo a declaração de que determinada lei não se lhe aplica, mas sustente, pelo princípio da eventualidade, que essa lei seria inconstitucional se o alcançasse. Se o Tribunal local decide que a lei não obriga o autor da ação, fica prejudicada a questão constitucional. **Quid**, se o Superior Tribunal de Justiça afasta a motivação do julgado, por entender que a lei, de fato, obriga o autor ? Examina o segundo fundamento do pedido. E qualquer decisão a esse respeito poderá ser atacada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal.

O fato decorre do sistema, e não causa qualquer estranheza; decidindo, em recurso especial, sobre matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça está sujeito ao controle do Supremo Tribunal Federal. Mas é preciso que isso fique claro: em recurso especial o Superior Tribunal de Justiça só decide sobre matéria infraconstitucional, salvo hipótese excepcional em que, durante o respectivo julgamento, emergja questão constitucional nova, ainda não apreciada pelo Tribunal local.

Fecho o parênteses.

.....

Para os efeitos aqui visados, interessam apenas os casos em que o Superior Tribunal de Justiça tem exercido sua competência de forma anômala. Aquelas nas quais, julgando causas que não são suas, o Superior Tribunal de Justiça se transforma numa terceira instância judicial, aumentando a duração das demandas e contrariando o devido processo legal (a reforma de um julgado com fundamento constitucional constitui, a um tempo, manifesta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e uso impróprio do recurso especial).

O exercício dessa competência anômala prejudica o recurso extraordinário interposto no Tribunal **a quo**, obrigando a parte a interpor novo recurso extraordinário em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da *mesma* questão constitucional, tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 215.053-3, Ceará, Relator o eminente Ministro Octávio Gallotti (DJU, 02.10.98).

Lê-se no voto condutor:

“A despeito de formalmente afastar a admissibilidade do recurso especial para o efeito de exame da alegação de infringência da Constituição, a Turma do Superior Tribunal de Justiça, dele conhecendo e julgando-lhe o mé-

rito a título de dirimir o dissídio jurisprudencial, claramente abordou a questão constitucional referente à auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Política”.

“Não havendo o Instituto recorrido da decisão proferida no recurso especial, inviável se torna o conhecimento do extraordinário interposto contra julgado regional, até mesmo porque caso o Supremo Tribunal “viesse a reformá-lo, nem por isso desconstituiria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que o manteve, com trânsito em julgado, e por razões inclusive de ordem constitucional”, como sabiamente ponderou o eminente Ministro Sydney Sanches, na condição de relator do primeiro precedente citado no despacho ora agravado (RE 189.710, DJ, de 13.09.96 e Ementário nº 1.841-04).

Pode-se, nesse âmbito, o das causas que o Superior Tribunal de Justiça julga sem serem de sua competência, identificar três grupos de questões:

1º grupo - em que o desate da lide depende de saber se a lei anterior à Constituição Federal de 1988 foi recepcionada ou revogada por ela.

Durante muito tempo, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o fenômeno da recepção, ou de sua contrapartida, o da revogação vertical (pela Constituição em relação à lei), poderia ser examinado em recurso especial. Na controvertida questão de saber qual o momento do fato gerador do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços na importação de mercadorias, decidiu interativamente que, nesse tópico, o Decreto-Lei nº 406, de 1968, fora recepcionado pela Constituição Federal, não atribuindo validade ao que o Convênio ICMS nº 66, de 1988, dispôs no particular. Até que o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo sua competência sobre o tema, decidiu o contrário.

2º grupo - em que o recurso especial alega que o julgado contrariou norma legal que repete norma constitucional (fenômeno a que me referi no EDREsp 71.964, SP, como hipótese de *clone legal*).

No Direito Privado são poucas as hipóteses que se assimilam, pura e simplesmente, ao texto constitucional, v.g., aquelas que dizem respeito ao direito de propriedade (Código Civil, art. 524), ao direito adquirido (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, § 2º), entre outras.

No Direito Público, a situação é menos cômoda, porque há matérias que a Constituição Federal disciplina detalhadamente e essa matriz é copiada pela legislação ordinária, incluindo-se aí em destaque o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços. Em casos como este, a interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário duplica a discussão em sedes diferentes, uma só delas, o Supremo Tribunal Federal, decidindo definitivamente a causa - e com essa peculiar circunstância de que o recurso especial e o recurso extraordinário,

então, versam sobre a mesma matéria à base de idênticas razões, que só diferem na invocação das normas alegadamente contrariadas; num, textos de lei, noutro, da Constituição Federal.

Aqui a situação é mais difícil porque nem o Superior Tribunal de Justiça nem o Supremo Tribunal Federal tem posição unívoca a respeito.

A par de inúmeros julgados que examinam, por exemplo, a questão de direito adquirido, há no Superior Tribunal de Justiça outros que remetem seu exame para o Supremo Tribunal Federal. No REsp 2.309, SP, Relator o eminente Ministro Barros Monteiro, a Egrégia Quarta Turma decidiu: *“Tratando-se de alegação atinente à ofensa de ato jurídico perfeito e do direito adquirido, a questão é de natureza constitucional”* (DJU, 18.02.91). No mesmo sentido, a Egrégia 1ª Turma no REsp 101.132, PR, de que foi Relator o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros (DJU, 26.05.97).

No Supremo Tribunal Federal a prática tem sido a de enfrentar esse tipo de questão como se fosse constitucional. Todavia, há vozes dissidentes. No Agravo Reg. em Agravo de Instrumento nº 195616-1, RS, Relator o eminente Ministro Sydney Sanches, a Egrégia 1ª Turma, reportando-se a decisão do eminente Ministro Celso de Mello, decidiu que, *“embora a Constituição mencione a garantia do direito adquirido, o conceito da expressão é regulado pela Lei de Introdução. Não cabe, assim, recurso extraordinário, posto que a alegada violação operaria por via reflexa”* (STF - RDA 200/162, Ag. Nº 135.632 - DJU, 03.04.98).

Na decisão referida, o eminente Ministro Celso de Mello transcreve lição de Rubens Limongi França, o qual situou a questão nestes termos:

“A Constituição vigente determina simplesmente o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Não apresenta, como se deu com a Lei de Introdução ao Código Civil, bem assim a Lei nº 3.238, de 1957, uma definição de Direito Adquirido. De onde a questão: o conceito de Direito Adquirido constitui matéria constitucional ou de caráter ordinário?” (Direito Intertemporal Brasileiro, p. 403/404, 2ª ed., 1968, RT) - RDA n. 200, p. 164.

“A compreensão dessa questão jurídica” - concluiu, então, o eminente Ministro Celso de Mello - *“situa-se, pois, em nosso sistema de direito positivo, em sede meramente legislativa. Sendo assim, e tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, é na lei, e nesta somente - enquanto sedes materiaes que é do tema ora em análise - que repousa o delineamento dos requisitos concernentes à caracterização do exato significado da expressão direito adquirido.*

É ao legislador comum, portanto - sempre a partir de uma livre opção doutrinária feita entre as diversas correntes teóricas que buscam determi-

nar o sentido conceitual desse instituto - que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma do direito adquirido.

É de ter presente, por isso mesmo - e tal como enfatiza o magistério doutrinário (Caio Mário da Silva Pereira, "Instituições de Direito Civil", vol. I/129-156, 5ªed./3ª tir., 1980, Forense; Vicente Ráo, "Direito e a Vida dos Direitos", vol. I, tomo II/440-441, nota nº 305, 1952, Max Limonad) - a ampla discussão que, travada entre os adeptos da teoria subjetiva e os seguidores da teoria objetiva, muito influenciou o legislador ordinário brasileiro, em momentos sucessivos, na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, como se sabe a LICC de 1916 (que entrou em vigor em 1917) consagrou em seu texto a doutrina sustentada pelos subjetivistas (art. 3º), enquanto a LICC de 1942 prestigiou a teoria formulada pelos objetivistas (art. 6º), muito embora o legislador, com a edição da Lei nº 3.328/57, que alterou a redação do art. 6º da LICC/42 houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu, sob a égide dos princípios tradicionais, na vigência da primeira Lei de Introdução ao Código (1916).

Essa circunstância basta para evidenciar, a partir de dados concretos de nossa experiência jurídica, que a positivação do conceito normativo de direito adquirido, ainda que suscetível de ser veiculado em sede constitucional, submete-se, no entanto, de **lege lata**, ao plano estrito da atividade legislativa comum.

Desse modo, e ainda que a proteção ao direito adquirido assumira estatura constitucional - consagrada que se acha em norma de sobredireito que disciplina os conflitos de leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI) - é irrecusável que a definição dos **essentia** que compõem o próprio núcleo conceitual de direito adquirido subsume-se, no delineamento de seus aspectos materiais e estruturais, ao exclusivo domínio normativo da lei comum.

Sendo assim, cumpre enfatizar que, no plano da dogmática jurídica brasileira pertinente ao conflito intertemporal de leis, a noção de direito adquirido sempre emergirá, no processo de reconhecimento de sua configuração conceitual, da análise, prévia e necessária, do preceito inscrito no art. 5º, § 2º, da LICC/42, que encerra, em seu conteúdo material, a própria definição do instituto em causa.

Conclui-se, portanto, que a alegada vulneração ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal (LICC/42, art. 6º, § 2º RDA nº 200, p.164/165).

Nas causas situadas nesse grupo, ocorre fenômeno inverso àquele acima referido (o da cumulação do recurso especial e do recurso extraordinário), e as partes correm o risco de não ter instância extraordinária, o Su-

premo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, negando-se a examiná-las.

3º grupo - em que se alega incompatibilidade entre leis ordinárias (federais, estaduais ou municipais) e normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar ou pelo Código Tributário Nacional, que é uma lei ordinária com força de lei complementar.

Como se resolve a eventual incompatibilidade de lei ordinária (federal, estadual ou municipal) com uma ou mais normas gerais de Direito Tributário ?

Talvez o Tribunal que tenha debatido mais exaustivamente a questão tenha sido o Tribunal Federal de Recursos no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.825, RS (RTFR nº 129, p. 335/367).

Seguindo a doutrina mais moderna, o Relator, Ministro Carlos Mário Velloso, defendeu o ponto de vista de que a lei ordinária, nesse caso, é inconstitucional porque usurpa competência que a Constituição reservou para a lei complementar.

Votos vencidos, no entanto, sustentaram que se tratava de conflito que se resolvia pela prevalência da lei complementar, porque a lei ordinária não contrariava diretamente a Constituição Federal.

Na ocasião, disse o Ministro Bueno de Souza:

“À luz da orientação propugnada, até mesmo a sentença do juiz absolutamente incompetente seria, afinal de contas, inconstitucional ... (e, afinal, não deixa de ser, em tão amplos termos” (p. 350).

Já o Ministro Sebastião Reis aditou:

*“... reportando-me aos subsídios trazidos pelo Ministro Bueno de Souza, embora, em princípio, todo conflito entre leis de hierarquia normativa diferente encerre uma infração ou ilegitimidade constitucional, o certo é que, no direito positivo brasileiro, **concessa venia**, só há de falar-se em controvérsia constitucional, quando a colisão da Lei menor com a Lei Magna se instaura direta e imediatamente, interpretação restritiva que se impõe, principalmente quando se considera nas cautelas constitucionais em torno da decretação do vício máximo e a tradição da nossa jurisprudência e doutrina no sentido de evitar-se o confronto com a Constituição, quando a discrepância pode ser dirimida num cotejo de normas infra-constitucionais” (p. 351).*

O Supremo Tribunal Federal manteve o julgado no RE 101.084, PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 122, p. 394/398). De lá para cá nunca mais alterou tal entendimento, que é, portanto, anterior à Constituição Federal de 1988.

No julgamento do RE 172.058-1, SC (DJU, 13.10.95), talvez na ocasião em que mais recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou a respeito:

“Neste recurso extraordinário, a União, alicerçada em ensinamento de José Afonso da Silva e olvidando conflito de maior envergadura, sustenta que a espécie resolve-se no campo da ilegalidade - denominada pelo ilustre Professor como “ilegitimidade constitucional”. A norma do art. 35 da Lei nº 7.713/88 teria implicado, quando muito, ou seja, diante das premissas do acórdão atacado, a incompatibilidade com o artigo 43 do Código Tributário Nacional” ... “O caso resolve-se não sob o ângulo da harmonia ou conflito do citado artigo 35 com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, mas em face à regra inafastável da alínea “a” do inciso III do artigo 146 da Carta Política, segundo a qual cabe à lei complementar a definição de tributos e espécies, bem como em relação aos impostos discriminados na própria Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Não vinga, assim, o que articulado pela União, muito embora formalizado a partir de lição, a toda evidência inadequada à espécie, do inigualável José Afonso da Silva”.

À época em que essa jurisprudência se formou, isto é, antes da Constituição Federal de 1988, decidir que a matéria encerrava inconstitucionalidade, e não ilegalidade, só tinha reflexos nos tribunais locais, que para reconhecer o conflito entre as normas estavam sujeitos ao princípio da reserva do Plenário, previsto no artigo 97 da Constituição Federal, a cujo teor só a maioria dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial, onde houver, pode declarar a inconstitucionalidade de lei.

Agora, essa jurisprudência passou a definir o recurso cabível, se o extraordinário ou o especial, e por via de conseqüência qual o Tribunal competente, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça. E atribui ao Superior Tribunal de Justiça um papel muito pequeno em matéria tributária.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça não compreendeu ou preferiu ignorar o significado dessa jurisprudência, constando do seu acervo dezenas de casos diferentes em que a questão estava centrada exclusivamente na compatibilidade ou incompatibilidade entre leis ordinárias (federais, estaduais ou municipais) e normas gerais de direito tributário integradas no Código Tributário Nacional. Algumas decisões foram confirmadas pelo Supremo Tribunal Federal, outras não - em ambos os casos evidenciada a impropriedade do recurso especial e a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Tudo porque, então, seu julgamento não foi de última instância, mas de uma terceira instância não prevista no texto básico.

Atualmente, o sintoma de que estão funcionando mal, porque não estão decidindo em última instância, já foi percebido pelas Turmas de Direito

Público (a 1ª e a 2ª) - com reações diversas. A 1ª Turma tem sido casuísta; deixa de conhecer dos recursos especiais, tão logo a matéria neles versada tenha sido decidida em recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal. Já a 2ª Turma tem procurado se orientar pelos princípios; constatando que a matéria é de natureza constitucional, não conhece do recurso especial, tenha ou não sido objeto de decisão no Supremo Tribunal Federal.

Bem por isso, a 2ª Turma nunca examinou, por exemplo, a questão de saber se o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991, é compatível com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, enquanto aquela tem decidido a matéria, que já está em curso de julgamento no Supremo Tribunal Federal se pronuncie (RE 201.465-6, MG, Rel. Min. Marco Aurélio). Por um ou por outro caminho, fica claro que, mantida a orientação do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, com maior ou menor prazo, não conhecerá de recursos especiais em que se discuta a compatibilidade de leis ordinárias com normas gerais de direito tributário.

Nem todos os artigos do Código Tributário Nacional encerram normas gerais de Direito Tributário, e mesmo algumas normas gerais de Direito Tributário são aplicadas pelo juiz, sem o contraste com as leis ordinárias (v.g., arts. 108 e 109), de modo que, nesses casos, o respectivo exame se dá em recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. Mas a tendência é, realmente, a de que a aplicação das normas gerais de Direito Tributário, nisso se subsumindo grande parte do Código Tributário Nacional, seja decidida em recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já não conhece de recursos especiais em que se discute se a Taxa de Limpeza Pública do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 11.152, de 1991) atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no artigo 77 do Código Tributário Nacional.

O efeito maior de tudo isso será o agravamento da crise por que passa o Supremo Tribunal Federal, às voltas com uma quantidade invencível de trabalho. De certo modo, um efeito que ao menos depois da Constituição Federal de 1988 ele poderia ter evitado se aplicasse à hipótese o critério que segue nas demais, isto é, o de que o recurso extraordinário só é cabível por ofensa direta à Constituição. Enquanto nos casos apontados a ofensa só é percebida após o confronto da lei ordinária com a lei complementar. Sem desmerecer a jurisprudência assentada ainda na vigência da Constituição Federal de 1988, fundada em doutrina da melhor qualidade, talvez fosse o caso, no novo regime, de fazer uma distinção irrelevante no anterior, entre *questão constitucional* e questão constitucional *sujeita a recurso extraordinário*; o conflito entre lei ordinária e lei complementar não seria, então, uma questão constitucional sujeita a recurso extraordinário.

A incompatibilidade de uma lei ordinária com uma lei complementar seria uma questão constitucional para os efeitos do artigo 97 da Constituição Federal, isto é, o juízo de inconstitucionalidade da lei ordinária só poderia ser pronunciado pela maioria do Tribunal ou de seu Órgão Especial, mas não seria uma questão constitucional *para os efeitos do recurso extraordinário*, porque, nesse caso, a lesão à Constituição Federal seria *indireta*.

REFORMA ADMINISTRATIVA : A EMENDA Nº 19/98^(*)

Carlos Alberto Menezes Direito

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Professor Titular da PUC/RJ.

Como todos sabemos, o nosso país tem sido receptivo a uma alta rotatividade constitucional. Isso pode ser examinado pelo lado positivo, ou seja, a preocupação de impor sempre limites, muitas vezes amplísimos, ao poder do Estado, e pelo lado negativo, ou seja, pela falta de sedimentação cultural do valor da Constituição, a lembrar **Lassalle** na sua conhecida equiparação a uma folha de papel, frágil na medida mesma da identificação dos fatores reais de poder.

Nós vivemos, desde os primeiros tempos republicanos, sob a influência dos constituintes americanos, um regime de constituição racional-normativa, para utilizarmos uma velha, mas importante, tipologia formulada por **Garcia-Pelayo**. Esse tipo constitucional, que reserva a um corpo representativo a elaboração da Constituição, de uma só vez, em documento escrito, guarda muitas vantagens e, também, não poucos inconvenientes. A vantagem maior, sem dúvida, é a explicitação de um patamar legal superior, que impõe uma hierarquia controlada pela disciplina constitucional. Todas as leis subordinam-se à Constituição, com o que o controle da constitucionalidade das leis, a partir da supremacia da Constituição, é a marca mais forte. O inconveniente visível é o agasalho da Constituição para matérias que, absolutamente, nada têm a ver com a organização do Estado, com a disciplina dos poderes do Estado, daí resultando uma freqüente exaustão da Constituição, a exigir mudanças rotineiras para adaptar as matérias alçadas ao patamar constitucional ao padrão atualizado de exigências da sociedade.

Há, ainda, um aspecto que merece destacado no rol dos inconvenientes, assim aquele da mediocrização das matérias constitucionais, a partir da falta de uma cultura da cidadania. De fato, em nosso país, lamentavelmente, pretende-se resolver o problema moral da sociedade por intermédio do direito positivo. O sistema legal serve para criar freios contra manobras desti-

(*) Conferência pronunciada no Congresso de Direito Constitucional organizado pela Universidade Estácio de Sá e realizado na EMERJ, em 02.09.98.

nadas a lesar o Estado, para burocratizar a administração pública com o intuito de impedir os administradores de fraudar o erário, para inibir comportamentos escusos. Mas, também, serve para guiar interesses de determinados grupos ou categorias profissionais, sempre atuantes na elaboração legislativa.

O cenário, como é evidente, alcança a Constituição, à medida que as leis ordinárias, muitas vezes, são elaboradas ao sabor de pressões vigorosas capazes de influenciar o legislador ordinário, como acontece em todas as partes do mundo.

Ocorre que, com isso, fica esquecida uma indagação fundamental, qual seja aquela sobre que tipo de Estado desejamos para reger a nossa vida. Não é bom esquecer que nós, muito rapidamente, passamos de um modelo de alto teor de intervenção estatal para outro menos intervencionista, ainda que estejam preservados, do ponto de vista legal, muitos mecanismos de intervenção. Veja-se o segmento econômico que vive momento de amplas possibilidades de importação, vivificando o mundo globalizado que tanto se propala, mas, ainda, subordinado a controles severos que, de uma hora para outra, podem alterar o quadro logístico e impor novo fechamento.

Sem dúvida alguma, não é mais possível construir o Estado na sua dimensão econômica e empresarial, na qual os mecanismos disponíveis estão concentrados em corporações poderosas. Essas corporações envolveram o aparelho do Estado de tal maneira que passaram a representar o seu perfil mais significativo, com uma exuberante prosperidade diante da pobreza da dimensão social. Veja-se, somente a título de exemplo, as empresas estatais e seus funcionários técnicos, com suas empresas de previdência privada dispendo de rico patrimônio, e os nossos hospitais e escolas, com a baixíssima remuneração de médicos e professores, em uma sociedade que ainda tem analfabetos e doenças endêmicas que perduram até mesmo nos grandes centros urbanos, sem falar nos enormes espaços da Amazônia e do Nordeste. Essa radiografia simples já demonstra que o nosso Estado requer urgente mudança qualitativa, voltada para o fortalecimento da cidadania, o que quer dizer, concretamente, voltada para a satisfação dos interesses básicos da população.

É claro que o rigoroso controle do processo inflacionário teve repercussão extremamente positiva, com uma inaugural distribuição da riqueza nacional em favor dos estratos que vivem de rendimentos fixos ou salários, aliviando a gula especulativa, própria de uma economia de mercado globalizada, que interliga as crises em qualquer ponto do planeta.

Todavia, o que a reforma do Estado deve buscar é, exatamente, uma linha que, assim como foi preservada a moeda pelo controle da inflação, eleja a dimensão social como ponto fundamental para a presença do Estado na sociedade. Entre uma rica empresa de previdência privada estatal e um hospital ou uma pequenina escola primária, esta última deve ser considerada,

efetivamente, o objeto da ação estatal. Nesse sentido, busca-se uma administração pública eficiente, com a prestação de serviços públicos essenciais com qualidade. Já o Código de Defesa do Consumidor inclui como direito básico a “adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral” (art. 6º, X).

A reforma administrativa, que é objeto de nossos trabalhos hoje, deve ser examinada com essa perspectiva.

Como sabemos, a reforma administrativa começou com uma proposta de emenda do Poder Executivo. E o relator da reforma, na Câmara dos Deputados, o Sr. Deputado Moreira Franco, recordou em seu relatório que o Brasil teve a sua primeira reforma administrativa com o Presidente Getúlio Vargas, que padronizou a administração de material, introduziu a concepção de orçamento como plano de administração e mudou a administração de pessoal, criando o famoso DASP, com a finalidade de fomentar critérios de recrutamento e aprimoramento do pessoal. No Governo do Presidente Castello Branco, elaborou-se uma nova reforma da administração pública, tendo como eixo o Decreto-lei nº 200/67.

Desta feita, a reforma alcançou, basicamente, o Capítulo VII da Constituição Federal, alterando, fundamentalmente, os princípios gerais da administração pública, com a preocupação de expurgar do texto limitações que seriam inadequadas para agilizar a máquina do Estado e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

Diante do tempo disponível, vamos repassar, apenas, alguns pontos mais expressivos da reforma administrativa, já em vigor com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 19, de 1988.

O primeiro ponto que merece destaque e que reputo de grande alcance é a introdução de comando para a elaboração de uma lei para disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Na minha avaliação, este comando constitucional pode ter um efeito tão poderoso quanto o Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, trata-se de elaborar uma Lei de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos. Como todos sabemos, o Código de Defesa do Consumidor alcançou uma tal dimensão que hoje, na lição de mestres como Ruy Rosado de Aguiar e Sérgio Cavalieri, a sua presença social é mais importante do que a do próprio Código

Civil. E isso porque cuida diretamente de direitos da cidadania, tão pouco valorizados, até a edição do Código, no que se refere ao povo consumidor. Ora, o que se poderá dizer de uma lei garantindo ao usuário do serviço público direito de representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública? É evidente que está nas mãos do Congresso Nacional uma responsabilidade maior, à medida que a Constituição criou um mecanismo de controle da qualidade do serviço público. E o Congresso Nacional dispõe do prazo de cento e vinte dias para elaborar a lei de defesa do usuário de serviços públicos, a teor do art. 27 da Emenda.

O segundo ponto a ser destacado diz com a controvertida disciplina da estabilidade, regulada no art. 41. A reforma administrativa não destruiu a estabilidade, como muito se alardeou, sem a devida leitura do texto reformado. O que a reforma incorporou foi a possibilidade da perda do cargo em circunstâncias muito especiais, ademais da sentença judicial transitada em julgado e do processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, já constantes da anterior redação.

Primeiro, submeteu a aquisição da estabilidade a uma condição, assim a obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, considerando não mais o prazo de dois anos, mas, sim, o prazo de três anos. O servidor, agora, aprovado em concurso público, não mais torna-se estável por inércia. Depende da avaliação obrigatória do seu desempenho. Isto significa, a meu juízo, que o simples decurso do tempo não basta para que o servidor adquira a estabilidade. E assim me parece porque o texto determina que a condição para a aquisição da estabilidade, ademais do prazo de três anos, é a avaliação especial de desempenho na forma do § 4º do art. 41.

Segundo, lei complementar estabelecerá o mecanismo de avaliação periódica de desempenho do servidor, com o que, uma vez promulgada a lei complementar, o servidor poderá, se não mantiver um desempenho satisfatório, perder o seu cargo. Como é fácil verificar, esse ditame da Constituição casa-se com aqueloutro sobre a representação do usuário contra o exercício negligente ou abusivo de cargo pelo servidor. Está aí posto um freio contra a má qualidade dos serviços prestados pelo Estado.

Terceiro, impôs a reforma um rigoroso controle da despesa pública com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados e dos Municípios, que não poderá ser superior a limites fixados em lei complementar. Assim, autorizou o novo texto, desobedecido o limite legislado, desde logo, a suspensão de todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e, ainda, estabeleceu uma linha de providências para o cumprimento do limite antes referido, assim a redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a

demissão de servidores não estáveis. Se, contudo, tais medidas não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação legal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, como prescrito no § 4º do art. 169, assegurando, no § 5º, indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço, dispondo a lei federal ordinária sobre a aplicação do mecanismo de redução de pessoal com a demissão de servidores estáveis. E, igualmente, estabeleceu que o cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

A Emenda incluiu um novo artigo na Constituição, o art. 247, comandando que as leis (inciso III do § 1º do art. 41 e § 7º do art. 169) sobre a demissão de servidores estáveis, estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público que, em decorrência de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. Com isso criou uma nova categoria de servidores públicos, que, certamente, provocará desdobramentos.

O terceiro ponto a ressaltar diz respeito ao sistema de remuneração do serviço público. Tenha-se presente que há uma enorme disparidade nesse aspecto. Assim com o mercado de trabalho assim entre os poderes do Estado, com teratológicas distorções remuneratórias. A regra básica é a do art. 37, XI, que dispôs que *"a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal"*.

Esta redação tão ampliada e tão minuciosa tem por objetivo evitar qualquer interpretação que permita a ultrapassagem do teto, como ocorreu com a anterior redação do mesmo inciso XI, malgrado minha irrisignação nos diversos votos que proferi quando Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O que o texto revela é que o teto não pode ser ultrapassado sob nenhum pretexto, com isso vedando situações constrangedoras, como salários altíssimos em decorrência de incorporações criadas por lei, ou outros benefícios gerados pela imaginação criadora do legislador e pela interpretação construtiva dos juízes. Chegou-se ao absurdo de reconhecer remuneração fora de qualquer padrão hierárquico, com um contracheque cheio de penduricalhos,

tomando, até mesmo, impossível qualquer forma de controle. Esse fato, não raro, gerou injustiças terrificantes. Enquanto um número limitado de servidores era beneficiado com remuneração astronômica, alcançando patamares assustadores para o serviço público, a pretexto da incorporação de vantagens totalmente sem sentido e sem base na realidade social brasileira.

O novo texto, na minha compreensão, elimina tal risco e impõe uma imediata correção, não tendo valia alguma a alegação de direito adquirido contra o comando constitucional do teto, mesmo em se tratando do exercício do poder constituinte derivado, que, ainda, teve o cuidado de repetir a regra do constituinte originário, no art. 29, determinando que os "*subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título*". Da mesma maneira que considerou irreduzíveis o subsídio e os vencimentos, ressaltado também o teto. O que o constituinte derivado deixou indubitado foi a redutibilidade dos subsídios e os vencimentos se acima do teto previsto no art. 37, XI.

A reforma, de igual modo, abriu a possibilidade de percepção de uma forma de remuneração, que denominou subsídio, previsto no § 4º do art. 39, obrigatório para o "*membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários estaduais e municipais*". O subsídio é "*fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*", tudo subordinado ao teto. Com isso, acaba-se com a mentira remuneratória, mediante a qual, hoje, um parlamentar ou um juiz percebem importância irrisória como vencimento, ao qual são acrescidas parcelas infinitas que levam a uma remuneração final bem maior. O que essa regra alcança é a transparência no sistema remuneratório dos membros de Poder e detentores de mandato eletivo, ademais de categoria determinada de ocupantes de cargos estatais. Esse sistema atinge, também, os membros do Ministério Público, na forma do art. 128, § 5º, I, c), e os integrantes da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública. Atinge, ainda, os Prefeitos e Vice-Prefeitos e os Governadores e os respectivos vices (art. 28, § 2º e 29, V). E a Emenda permitiu que essa modalidade seja aplicada aos servidores públicos organizados em carreira, como capitulado no § 8º do art. 39.

Da mesma forma, a Emenda nº 19/98 criou uma severa restrição ao exigir que a remuneração e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, resguardada a iniciativa privativa em cada caso. Essa regra impede o velho hábito de ampliar a remuneração sem lei, por atos internos dos Poderes, ou por mera interpretação.

A iniciativa da lei para a fixação do teto, ou seja, para a fixação dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, é conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (art. 48, XV). Há, portanto, uma solidariedade dos Poderes do Estado na fixação do teto.

Uma questão que vai surgir é sobre a regra do § 5º do art. 39, que autoriza Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores, sempre obedecido o teto do inciso XI. Aos Tribunais caberá decidir se será possível impor um teto inferior àquele fixado no inciso XI para os servidores públicos.

Um aspecto importante é a nova redação do art. 39 prescrevendo a criação de um conselho de política de administração e remuneração de pessoal. Com a nova redação a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos, com isso propiciando um grande avanço para romper com o velho sistema, sempre apoiado, em benefícios corporativos ou em padrão inadequado para o tipo de cargo.

Por fim, a Emenda incluiu na Constituição regra que obriga os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a publicar anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Desse modo, a sociedade ficará conhecendo com toda clareza, o quanto percebeu os membros dos Poderes do Estado e os funcionários públicos.

O quarto ponto refere-se a uma possível autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, que *"poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público"*, tendo por objeto a estipulação de metas de desempenho, cabendo à lei ordinária dispor sobre o prazo de duração do contrato, os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes, remuneração do pessoal. É uma alternativa possível para melhorar a prestação de serviços pelo Estado, à medida que impõe padrão de desempenho com responsabilidade pessoal dos dirigentes, os quais firmarão tal contrato com o próprio Estado. Mas, sem dúvida, pode beneficiar, por exemplo, hospitais e escolas, muitas vezes prejudicadas pelo excesso de controles da burocracia com reflexos na qualidade do serviço.

O quinto ponto é sobre o chamado estatuto jurídico da empresa pública. Primeiro, no art. 37, § 9º, ficou estabelecido que o teto *"aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral"*.

Mas, na nova redação do art. 173, o § 1º configurou de modo especial as empresas "*que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços*", devendo a lei ordinária dispor, nestes casos, sobre sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, a licitação e contratação de obras, serviços, compras, alienações, observados os princípios da administração pública, a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação dos acionistas minoritários e sobre os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. Criou a Emenda, portanto, um cenário para estas empresas, regulado por lei especial, que pode alcançar limites bem amplos. Pode ser um bom caminho, melhor do que a atual indisciplina, tudo a depender do legislador ordinário.

Finalmente, um ponto que seria útil destacar é o que se refere ao regime de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. A nova disciplina constitucional manteve a exigência do concurso, abrindo, porém, um espaço para que o concurso público tenha em consideração "*a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei*". Com isso, a lei poderá encontrar mecanismos diferenciados para cada categoria, evitando critério uniforme, que, sob todos os ângulos, não é recomendável.

Estão postos alguns aspectos que me pareceram merecer relevo, nas inovações trazidas pela Emenda nº 19/98.

De todos os modos, a questão maior é a de saber se a disciplina vai ter consequência efetiva. Por exemplo, se as leis previstas vão ser elaboradas, a começar por aquela, fundamental, fixando o novo teto e aquela outra sobre a possibilidade de perda do cargo em função do desempenho e da necessidade de ser obedecido o limite com as despesas de pessoal.

Na minha compreensão, a reforma pode não ter sido a ideal, mas, sem sombra de dúvidas, ela representa um grande avanço, talvez o maior, nos últimos tempos, para disciplinar atividade do Estado, com base na qualidade do serviço prestado e com uma efetiva participação do usuário. É, repito, um avanço em um país acostumado, por longo tempo, a uma burocracia que se satisfaz com as dificuldades a um direito positivo prolixo e impiedoso com os direitos do cidadão. Que a aragem iniciada com o Código de Defesa do Consumidor prossiga com a regulamentação infraconstitucional da reforma administrativa.

A esperança de todos é que o Estado não seja destruído pela incompetência dos gestores da coisa pública. Queremos neste fim de século que o Estado seja mais social e menos econômico, que o professor e o médico tenham mais prestígio na sociedade e na hierarquia dos servidores do Estado,

com isso significando que o Estado, finalmente, se reencontra com o seu destino, isto é, servir ao povo nas atividades essenciais para que cada brasileiro possa realizar a plenitude de sua natureza na sociedade em que vive.

LIVROS

LIVROS
(Novas Aquisições)

DIREITO

- 001 – AQUAROLI, Marcelo. **Dicionário jurídico de latim e gramática**. São Paulo : WVC, 1998.
- 002 – ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. **Direito moderno e mudança social** : ensaios de sociologia jurídica. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.
- 003 – AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 004 – BARONI, Robison. **Cartilha de ética profissional do advogado** : perguntas e respostas sobre ética profissional baseadas em consultas formuladas ao tribunal de ética da OAB-SP. 3. ed. São Paulo : LTr, 1999.
- 005 – BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico** : lições de filosofia do direito. São Paulo : Icone, 1995.
- 006 – COELHO, Fabio Ulhoa. **Roteiro de lógica jurídica**. 3. ed., 2. tiragem. São Paulo : M. Limonad, 1997.
- 007 – COLAUTTI, Carlos E. **Derechos humanos**. Buenos Aires : Editorial Universidad, 1995.
- 008 – COTRIM, Gilberto Vieira. **Direito e legislação** : introdução ao direito. 20. ed. reform. São Paulo : Saraiva, 1997.
- 009 – DAHRENDORF, Ralf. **A lei e a ordem**. Rio de Janeiro : Instituto Liberal, 1997.
- 010 – DAMIÃO, Regina Toledo. **Curso de português jurídico**. 6. ed. São Paulo : Atlas, 1998.
- 011 – FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, DIAFERIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético ambiental brasileiro**. São Paulo : M. Limonad, 1999. 254 p.

- 012 – FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 7. ed. rev. e aum. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 013 – FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo, MILARE, Edis. **Manual de direito público e privado**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 014 – GOMEZ, Francisco Astudillo et al. **Biotechnología y derecho**. Buenos Aires : Ciudad Argentina, 1997. (Temas de Derecho Industrial y de la Competência; 2)
- 015 – HENRIQUES, Antônio, MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de direito** : trabalho de conclusão de curso : metodologia e técnicas de pesquisa, da escolha do assunto a apresentação gráfica. São Paulo : Atlas, 1999.
- 016 – LARENZ, Karl. **Derecho justo** : fundamentos de ética jurídica. reimpressão. Madrid : Civitas, 1993.
- 017 – MACHADO, Agapito. **Questões polêmicas de direito**. Belo Horizonte : Del Rey, 1998.
- 018 – MONTORO, Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. (RT Didáticos)
- 019 – OLIVEIRA, Wilson de. **A mulher em face do direito** : ao alcance de todos. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte : Del Rey, 1998.
- 020 – PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo : Acadêmica, 1988.
- 021 – QUIROGA LAVIE, Humberto. **Es eficiente el sistema jurídico**. Buenos Aires : Ciudad Argentina, 1998.
- 022 – RAO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. ed. anot. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997.
- 023 – REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed., 2. tiragem. São Paulo : Saraiva, 1999.

- 024 – SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law** : introdução ao direito dos EUA. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 025 – SOUTO, Cláudio. **Sociologia do direito** : uma visão substantiva. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre : S.A. Fabris, 1997.
- 026 – VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo : M. Limonad, 1997.
- 027 – XAVIER, Ronaldo Caldeira. **Latim no direito**. 5. ed. rev. e aum., 2. tiragem. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

DIREITO ADMINISTRATIVO

- 028 – BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 029 – BRAZ, Petrônio. **Manual de direito administrativo de acordo com a reforma administrativa**. Leme : Led, 1999.
- 030 – CASTRO, José Nilo de. **A CPI municipal**. 2. ed. rev. atual. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.
- 031 – CÍCERO, Nidia Karina. **Servicios públicos, control y proteccion**. Buenos Aires : Ciudad Argentina, 1996.
- 032 – CITADINI, Antônio Roque. **Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo : M. Limonad, 1999.
- 033 – CRETELLA JUNIOR, José. **Dicionário de direito administrativo**. 4. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro : Forense, 1998.
- 034 – FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo, FÜHRER, Maximilianus Roberto Ernesto. **Resumo de direito administrativo**. 5. ed. de acordo com as Emendas Constitucionais 19, de 4.6.98, e 20, de 15.12.98. São Paulo : Malheiros, 1999. (Coleção Resumos ; 7)
- 035 – MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno** : de acordo com a EC 19/98. 3. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

- 036 – MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo : Malheiros, 1999.
- 037 – MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Emendas Constitucionais 19 e 20, de 1998. São Paulo : Malheiros, 1999.
- 038 – MENDES, Renato Geraldo. **O novo regime jurídico das licitações e contratos de acordo com a lei n. 9648/98**. Curitiba : ZNT, 1998.
- 039 – MOREIRA, João Batista Gomes. **Princípio constitucional da eficiência da administração pública** : Emenda Constitucional 19/98 : repercussão na teoria do direito administrativo. Brasília : Tribunal Regional Federal da 1. Região, 1999. (Cartilha Jurídica ; 64)
- 040 – OSÓRIO, Fábio Medina. **Improbidade administrativa** : observações sobre a lei 8.429/92. 2. ed., ampl. e atual. Porto Alegre : Síntese, 1998.
- 041 – DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 10. ed., 2. tiragem. São Paulo : Atlas, 1999.
- 042 – SILVA, Edson Jacinto da. **Sindicância e processo administrativo disciplinar** : doutrina, prática, jurisprudência. Leme : Led, 1999.
- 043 – VERRI JUNIOR, Luiz Antônio (Coord.). **Licitações e contratos administrativos** : temas atuais e controvertidos. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

DIREITO CIVIL

- 044 – AMORIM, Sebastião Luiz, OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Inventários e partilhas** : direito das sucessões : teoria e prática. 12. ed., rev. e ampl. São Paulo : Leud, 1999.
- 045 – AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família** : com comentários a lei 8.009/90. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 046 – BARBIERI, Jean-Jacques. **Contrats civils, contrats commerciaux**. Paris : Masson/A. Colins, 1995.

- 047 – BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte : Del Rey, 1998.
- 048 – BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. São Paulo : Livraria do Advogado, 1998.
- 049 – BRASIL. Código Civil (1916). **Código civil** : lei n. 3.071, de 01.01.1916, atualizada e acompanhada de legislação complementar, súmulas e índices sistemático e alfabético-remissivo.... 50. ed. São Paulo : Saraiva : 1999.(Legislação Brasileira)
- 050 – CAMPOS JUNIOR, Aluísio Santiago. **Posse** : aspectos didáticos, doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte : Inédita, 1996.
- 051 – CESAR, Celso Laet de Toledo. **Herança** : orientações práticas. São Paulo : Oliveira Mendes, 1997.
- 052 – CHINEN, Akira. **Know-how e propriedade industrial**. São Paulo : Oliveira Mendes, 1997.
- 053 – COVELLO, Sérgio Carlos. **As normas de sigilo como proteção à intimidade**. São Paulo : SEJAC, 1999.
- 054 – CRETELLA JÚNIOR, José, CRETELLA NETO, José. **1000 perguntas e respostas de direito civil** : para os exames da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998.
- 055 – DANTAS, Carlos Monterrei. **Direito de vizinhança** : teoria, jurisprudência e prática. São Paulo : Law-book, 1999.
- 056 – DAVID, Fernando Lopes. **Impenhorabilidade do bem de família nos tribunais**. São Paulo : IGLU, 1999.
- 057 – DIAS, Sérgio Novais. **Responsabilidade civil do advogado na perda de uma chance**. São Paulo : LTR, 1999.
- 058 – DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 5. ed. atual. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 059 – DONNINI, Rogério Ferraz. **A revisão dos contratos**. 18. ed., 3. tiragem. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

- 060 – ERRANTE, Edward. **Le droit anglo-americain des contrats** : arrêts et commentaire. Paris : LGDJ, 1997.
- 061 – FIUZA, César. **Direito civil** : curso completo. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.
- 062 – ————. **Direito civil resumido**. Belo Horizonte : Inédita, 1999.
- 063 – FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de direito civil**. 21. ed. São Paulo : Malheiros, 1999.
- 064 – GHERSI, Carlos Alberto, ROSSELLO, Gabriela, HISE, Mônica. **Derecho y reparación de danos** : tendência jurisprudencial anotada y sistematizada. Buenos Aires : Editorial Universidad, 1998.
- 065 – GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. ed., 3. tiragem. Rio de Janeiro : Forense, 1999.
- 066 – GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 067 – KICH, Bruno Canisio. **Direito de família** : teoria, legislação, jurisprudência e prática. Campinas : Aga Juris, 1999.
- 068 – LANARI, Flávia de Vasconcellos. **Direito marítimo** : contratos e responsabilidade. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.
- 069 – LOPES, Jair Leonardo. **Curso de direito civil** : parte geral. 3. ed. rev., atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.(RT Didáticos)
- 070 – LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Código civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. até 31.12.1998. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. (RT Códigos)
- 071 – MIRANDA, Sandra Julien (Org.) **Criança e adolescente** : direito a direitos. São Paulo : Rideel, 1999.
- 072 – MUJALLI, Walter Brasil. **Direito das obrigações** : teoria, jurisprudência, prática e legislação. Araras : Bestbook, 1999.

- 073 – NEGRÃO, Theotônio (Coord.) **Código civil e legislação civil em vigor**. 18. ed. atual. até 5 de janeiro de 1999. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 074 – NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, CALDEIRA, Mirella D'Angelo. **Dano moral e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 075 – OLIVEIRA, Basílio de. **Concubinato** : novos rumos. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1997.
- 076 – PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família** : uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.
- 077 – POSTERLI, Renato. **Transtornos de preferência sexual**. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.
- 078 – SANCHES, Hercoles Tecino. **Legislação autoral**. São Paulo : LTR, 1999.
- 079 – SANTOS, Gildo dos. **Locação e despejo** : comentários à lei 8.245-91. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 080 – SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação civil na separação e no divórcio**. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 081 – SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de família**. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.
- 082 – SILVA, Luis Renato Ferreira da. **Revisão dos contratos** : do código civil ao código do consumidor. 2. tiragem. Rio de Janeiro : Forense, 1999.
- 083 – SOARES, José Carlos Tinoco. **Tratado da propriedade industrial**. São Paulo : Resenha Tributária, 1988.
- 084 – STARCH, Boris. **Obligations**. 5. ed. Paris : LITEC, 1995.
- 085 – STILERMAN, Marta N. **Menores** : tenencia, regimen de visitas. 3. ed. actual. Buenos Aires : Editorial Universidad, 1997.

- 086 – STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial** : doutrina e jurisprudência. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 087 – SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual** : estudo sobre o transexualismo : aspectos médicos e jurídicos. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

DIREITO COMERCIAL

- 088 – ABRÃO, Carlos Henrique. **Do protesto**. São Paulo : LEUD, 1999.
- 089 – ABRÃO, Nelson. **A continuação do negócio na falência**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : LEUD, 1998.
- 090 – ————. **Os credores na falência**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : LEUD, 1998.
- 091 – BONNEAU, Thierry. **Droit bancaire**. 2. ed. Paris : Montchrestien, 1996. (Domat Droit Privé).
- 092 – BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **O sistema contratual do cartão de crédito**. São Paulo : Saraiva, 1998.
- 093 – BRASIL. Código Comercial (1850). **Código comercial** : lei n. 556, de 25.06.1850, atualizada e acompanhada de legislação complementar, inclusive código de proteção e defesa do consumidor, lei de locação de imóveis urbanos e lei de sociedades anônimas. 44. ed. São Paulo : Saraiva, 1999. (Legislação Brasileira)
- 094 – CANDELARIO MACIAS, Maria Isabel, RODRIGUEZ GRILLO, Luiza E. **La empresa en crisis** : derecho actual. Buenos Aires : Ciudad Argentina, 1998.
- 095 – LE CONTRAT de transport de marchandises terrestres et aérien. Sous la direction et avec un avant-projet de loi commune commentée de René Rodière. Paris : A. Pedone, 1977. (Harmonisation du Droit des Affaires dans les Pays du Marché Commun).

- 096 - FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de direito comercial**. 22. ed. São Paulo : Malheiros, 1999. 144 p. (Coleção Resumos ; 1)
- 097 – ————. **Roteiro das falências e concordatas**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 098 – GARCIA DE ENTERRIA, Javier. **Contrato de factoring y cesion de créditos**. 2. ed. Madrid : Civitas, 1995. (Monografias civitas)
- 099 – LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Código comercial**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. (RT Códigos)
- 100 – MAIA NETO, Francisco. **Dicionário do mercado imobiliário**. Belo Horizonte : Del Rey, 1998.
- 101 – MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial** : empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. 23. ed. rev. e atual. por Jorge Lobo. Rio de Janeiro : Forense, 1999.
- 102 – MOSSO, Guillermo G. **El cramdown y otras novedades concursales**. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 1998.
- 103 – OLIVEIRA, Regis Fernandes de, HORVATH, Estevão. **Manual de direito financeiro**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. (RT Didáticos)
- 104 – SIMÃO FILHO, Adalberto. **Franchising** : aspectos jurídicos e contratuais. 3. ed. rev. e atual. São Paulo : Atlas, 1998.
- 105 – VALLE, Anco Márcio. **Processo falimentar** : fase pré-falencial. Rio de Janeiro : Idéia Jurídica, 1998.
- 106 – VERRI, Maria Elisa Gualandi. **Shopping centers** : aspectos jurídicos e suas origens. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.

DIREITO CONSTITUCIONAL

- 107 – BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília : Brasília Jurídica, 1999. (Série legislação de bolso; 7)

- 108 – ———. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. atual. até a Emenda Constitucional n. 22, de 18/03/99, com notas remissivas às principais leis básicas. São Paulo : LTr, 1999.
- 109 – BULOS, Uadi Lamego. **Manual de interpretação constitucional**. São Paulo : Saraiva, 1997.
- 110 – COLAUTTI, Carlos E. **Derecho constitucional**. Buenos Aires : Editorial Universidad, 1996.
- 111 – CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito processual constitucional**. São Paulo : Saraiva, 1998.
- 112 – MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo : Atlas, 1998.
- 113 – MUJALLI, Walter Brasil. **Direito constitucional e a Constituição Federal** : teoria, legislação e jurisprudência. Campinas : Aga Juris, 1999. 2v.
- 114 – PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de constitucionalidade** : conceitos, sistemas e efeitos. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 115 – SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. rev. e atual. nos termos da reforma constitucional até a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998. São Paulo : Malheiros, 1999.
- 116 – SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

DIREITO ECONÔMICO

- 117 – BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo : LTr, 1998.
- 118 – BERTUCCI, Rosana et al. **Mercosur y medio ambiente**. 2. ed. Buenos Aires : Ciudad Argentina, 1998.

- 119 – BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor (1990). **Código de defesa do consumidor lei n. 8.078, de 11.09.90**. São Paulo : Lawbook, 1999.
- 120 – BULGARELLI, Waldirio. **Questões contratuais no código de defesa do consumidor**. 2. ed. São Paulo : Atlas, 1998.
- 121 – CHAOUT, Yves (Org.) **Mercosul, Nafta e Alca** : a dimensão social. São Paulo : LTr, 1999.
- 122 – LAGRASTA NETO, Caetano. **Globalização e Mercosul** : visão jurídica. São Paulo : J. de Oliveira, 1999. (Coleção saber jurídico)
- 123 – MENEM, Carlos Saul. **Que é o Mercosul?** Buenos Aires : Ciudad Argentina, 1996.
- 124 – NEGOCIAÇÕES internacionais e a globalização. São Paulo : LTr, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, 1999.
- 125 – NEGRO, Sandra Cecília. **Cooperación espacial comunitária** : regulación jurídica, exploración y explotación del espácio. Buenos Aires : Ciudad Argentina, 1997.
- 126 – PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade civil do profissional liberal no código de defesa do consumidor**. Belo Horizonte : Del Rey, 1998.
- 127 – SANTOS, Ozéias J. **Código de defesa do consumidor interpretado**. Campinas : AGA Juris, 1998.
- 128 – SOARES, Paulo Brasil Dill. **Código do consumidor comentado**. 5. ed. rev. e ampl. pelo decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997 e lei n. 9.099, de 25 de setembro de 1995. Rio de Janeiro : Destaque, 1999.
- 129 – SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 4. ed. São Paulo : LTr, 1999.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

- 130 – ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 13. ed. São Paulo : Saraiva, 1998.

- 131 – ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público**. 9. ed., 3. tiragem. Rio de Janeiro : Forense, 1998.
- 132 – BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional público** : o Estado em direito das gentes. Belo Horizonte : Del Rey, 1994.
- 133 – SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público resumido**. Belo Horizonte : Inédita, 1999.

DIREITO PENAL

- 134 – BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal** : parte geral. 5. ed. rev., atual. e ampl. pelas leis 9.099/95, 9.268/96, 9.271/96, 9.455/97 e 9.714/98, do livro lições de direito penal. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 135 – BONFIM, Edilson Mougénot. **Direito penal da sociedade**. São Paulo : Oliveira Mendes, 1997.
- 136 – BRASIL. Código Penal (1940). **Código penal** : decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, atualizado e acompanhado de legislação complementar, também atualizada, de súmulas e de índices. 37. ed. São Paulo : Saraiva, 1999. (Legislação Brasileira)
- 137 – DEL-CAMPO, Eduardo Roberto A. **Penas restritivas de direitos** : considerações sobre a lei n. 9.714, de 25-11-1998. São Paulo : Juarez de Oliveira, 1999.
- 138 – DOTTI, Rene Ariel. **Casos criminais célebres**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 139 – FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo, FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de direito penal** : parte geral. 15. ed. São Paulo : Malheiros, 1999. (Coleção Resumos ; 5)
- 140 – GOMES, Luiz Flávio. **Penas e medidas alternativas a prisão**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. (Coleção Temas Atuais de Direito Criminal ; v.1)
- 141 – JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 1999.

- 142 – LOPES, Jair Leonardo. **Curso de direito penal** : parte geral. 3. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 143 – LOPES, Maurício Antônio Ribeiro (Coord.). **Código penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. (RT Códigos)
- 144 – MACHADO, Agapito. **Crimes do colarinho branco e contrabando e descaminho**. São Paulo : Malheiros, 1998.
- 145 – MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas : Bookseller, 1997. 2v.
- 146 – NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Crimes do código de trânsito** : comentários, jurisprudência e legislação. São Paulo : Atlas, 1999. 218 p.
- 147 – PADRO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente** : anotações à lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.
- 148 – ————. **Curso de direito penal brasileiro** : parte geral. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. (RT Didáticos)
- 149 – POSTERLI, Renato. **Tóxicos e comportamento delituoso**. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.
- 150 – QUIRINO, Arnaldo. **Prisão ilegal e responsabilidade civil do estado**. São Paulo : Atlas, 1999.
- 151 – SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Homicídio e lesão corporal culposos no código penal e no código de trânsito brasileiro**. São Paulo : Oliveira Mendes, 1998.
- 152 – SILVA, Antônio Carlos Rodrigues da. **Crimes do colarinho branco**. Brasília : Brasília Jurídica, 1999.
- 153 – SILVA, Juary C. **Elementos de direito penal tributário**. São Paulo : Saraiva, 1998.
- 154 – TEIXEIRA, Antonio Leopoldo. **Da legítima defesa** : doutrina, prática, jurisprudência. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.

155 – TOSI, Jorge Luis. **Derecho penal aduanero**. Buenos Aires : Ciudad Argentina, 1997.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

156 – BALERA, Wagner. **Processo administrativo previdenciário : benefícios**. São Paulo : LTr, 1999.

157 – CUNHA, Lásaro Cândido da. **Reforma da previdência : noções gerais do sistema previdenciário brasileiro e comentários à Emenda Constitucional n. 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial, de 16.12.98**. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.

158 – FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Previdência social na prática forense**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

159 – GONÇALVES, Nilton Oliveira. **As novas regras para a aposentadoria**. São Paulo : LTr, 1999.

160 – JULIÃO, Pedro Augusto Musa. **Curso básico de direito previdenciário**. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

161 – MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial**. 2. ed. São Paulo : LTr, 1999.

162 – SOUZA, Leny Xavier de Brito e. **Previdência social : normas e cálculos de benefícios**. 4. ed. atual. São Paulo : LTr, 1999.

DIREITO PROCESSUAL

163 – COSTANTINO, Juan Antonio. **La representación procesal y el gestor**. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 1997.

164 – FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem : legislação nacional e estrangeira e monopólio jurisdicional**. São Paulo : LTr, 1999.

165 – FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, RODRIGUES, Marcelo Abelha, NERY, Rosa Maria Andrade. **Direito processual ambiental brasileiro**. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.

- 166 – JORGE, Flávio Cheim. **Apelação cível** : teoria geral e admissibilidade. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 167 – MAIA NETO, Francisco. **Roteiro prático de avaliações e perícias judiciais**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.
- 168 – NUNES, Elpídio Donizetti. **Redigindo a sentença**. 2. ed. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.
- 169 – PEYRANO, Jorge W. **El proceso atípico** : atribuciones judiciales, medidas cautelares, constitución de la litis, materias probatória, decisória y recursiva, el pensamiento procesal. Buenos Aires : Editorial Universidad, 1993.
- 170 – SANTO, Víctor de. **La prueba judicial** : teoria y practica. 2. ed. actual. Buenos Aires : Editorial Universidad, 1994.
- 171 – SILVA, José Anchieta da. **A súmula de efeito vinculante amplo no direito brasileiro** : um problema e não uma solução. 2. tiragem. Belo Horizonte : Del Rey, 1998.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 172 – ALBUQUERQUE, Abadia Rodrigues de, ALBUQUERQUE, Jaqueline Blondin de, PEREIRA, Valdemar Rodrigues. **Ação de cobrança e seus procedimentos**. Araras : Bestbook, 1999.
- 173 – ALVIM, J. E. Carreira. **Procedimento sumário na reforma processual**. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.
- 174 – AMARANTE, Aparecida. **Excludentes de ilicitude civil** : legítima defesa, exercício regular de um direito reconhecido, estado de necessidade, doutrina, prática. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.
- 175 – ASPECTOS polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756-98. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 176 – BARRETTO, Lauro. **Investigação judicial e ação de impugnação de mandato eletivo**. 2. ed. rev. e ampl. Bauru : Edipro, 1999.

- 177 – BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Código de processo civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. (RT Códigos)
- 178 – ————. **Código de processo civil** : lei n. 5.869, de 11-01-1973, atual. acompanhada de legislação complementar especial e súmulas.... 29. ed. São Paulo : Saraiva, 1999. (Legislação Brasileira)
- 179 – CASTELO, Jorge Pinheiro. **Tutela antecipada**. São Paulo : LTr, 1999.
- 180 – FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de processo civil**. 20. ed. rev. e atual. de acordo com as leis 9.099, de 26.09.95, juizados especiais, 9.307, de 23.09.96, arbitragem 9.756, de 17.12.98, processamento de recursos no âmbito dos tribunais. São Paulo : Malheiros, 1999. (Coleção Resumos ; 4)
- 181 – KUHN, João Lacerda. **O princípio do contraditório no processo de execução**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1998.
- 182 – NEGRÃO, Theotônio (Org.) **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 30. ed. atual. até 5 de janeiro de 1999. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 183 – NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor** : atualizado até 10.03.1999. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 184 – ————. **Código de processo civil extravagante em vigor** : atualizado até 10.03.1999. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 185 – ————. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5. ed. rev., ampl. e atual. com a lei das interceptações telefônicas 9.296-96, lei da arbitragem 9.307-96 e a lei dos recursos nos tribunais superiores 9.756-98. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 186 – NEVES, Celso. **Comentários ao código de processo civil** : lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 : arts. 646 a 795. 7. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

- 187 – SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1999.
- 188 – SILVA, Nanci de Melo E. **Da citação no processo civil**. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.
- 189 – THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 17. ed., rev. e atual., 6. tiragem. Rio de Janeiro : Forense, 1999.
- 190 – TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.) **Garantias constitucionais do processo civil : homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 191 – WAMBIER, Luiz Rodriguez, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. 3 v. (RT Didática)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

- 192 – AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **Manual de processo penal**. São Paulo : Saraiva, 1997.
- 193 – BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Código de processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. (RT Códigos).
- 194 – BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Código de processo penal : decreto-lei n. 3.689, de 03.10.1941, atualizado, acompanhado de legislação complementar e súmulas....** 39. ed. São Paulo : Saraiva, 1999. (Legislação Brasileira)
- 195 – FREYESLEBEN, Márcio Luis Chila. **A prisão provisória no CPPM**. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.
- 196 – FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo, FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de processo penal**. 10. ed. São Paulo : Malheiros, 1999. (Coleção Resumos ; 6)
- 197 – LAGRASTA NETO, Caetano et al. **A lei dos juizados especiais criminais na jurisprudência**. São Paulo : Oliveira Mendes, 1999.

- 198 – MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri** : crimes e processo. São Paulo : Atlas, 1999.
- 199 – SILVA, Solimar Soares da. **Questões práticas do tribunal de júri**. 2. ed. atual. e ampl. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.
- 200 – TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 1999.
- 201 – VIEL, Luiz. **Temas polêmicos** : estudos e acórdãos em matéria criminal. Curitiba : JM, 1999.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 202 – DINIZ, José Janguie Bezerra. **O direito e a justiça do trabalho diante da globalização**. Colaborador André Emmanuel Barreto Campello. São Paulo : LTr, 1999.
- 203 – GONÇALES, Odonel Urbano. **Direito processual do trabalho**. São Paulo : LTr, 1999.
- 204 – MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista**. 29. ed. rev., aum. e atual. São Paulo : LTr, 1999.
- 205 – MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho** : doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 10. ed. atual. até fevereiro de 1999. São Paulo : Atlas, 1999.
- 206 – NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. rev. São Paulo : Saraiva, 1998.
- 207 – OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários dos precedentes normativos e individuais do TST**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.
- 208 – ----- . **Manual de audiências trabalhistas** : doutrina, jurisprudência, precedentes e enunciados do TST. 2. ed. rev. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

209 – ————. **O processo na justiça do trabalho** : doutrina, jurisprudência, enunciados e súmulas. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

DIREITO DO TRABALHO

210 – BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943). **Consolidação das Leis do Trabalho**. Ed. escolar, 24. ed. São Paulo : LTr, 1999.

211 – CABRAL, Adelmo de Almeida. **Manual de direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 1999. 2 v.

212 – CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho** : legislação complementar, jurisprudência. 24. ed. atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 1999.

213 – COSTA, Orlando Teixeira da. **O direito do trabalho na sociedade moderna**. São Paulo : LTr, 1999.

214 – DELGADO, Maurício Godinho. **Introdução ao direito do trabalho** : relações de trabalho e relação de emprego. 2. ed. rev., atual. e reelaborada. São Paulo : LTr, 1999.

215 – ————. **O novo contrato por tempo determinado** : acompanham esta obra os comentários à lei n. 9.601/98, inclusive sobre o banco de horas, regime compensatório anual e textos da legislação pertinente. 2. ed. São Paulo : LTr, 1999.

216 – DESIDERI, Susy Lani. **Empregado doméstico** : trabalhista e previdenciário. São Paulo : Julex, 1998.

217 – GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

218 – KRUSE, Marcos. **As horas extras e suas implicações** : novas reflexões de cálculo sobre um tema importante. São Paulo : LTr, 1998.

219 – MARTINS, Adalberto. **A embriaguez no direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 1999.

- 220 – MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo : Dialética, 1999.
- 221 – ————. **Direito do trabalho**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Atlas, 1999.
- 222 – ————. **Manual do trabalho doméstico**. 3. ed. São Paulo : Atlas, 1998.
- 223 – MENEZES, João Salvador Reis, PAULINO, Naray Jesimar Aparecida. **Normas regulamentadoras – NRS – em perguntas e respostas : NR-7, Portaria n. 3.214/78 PCMSO**. São Paulo : LTr, 1999.
- 224 – MORALES, Cláudio Rodrigues. **Manual prático do sindicalismo**. São Paulo : LTr, 1999.
- 225 – NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo : LTr, 1999.
- 226 – ————. **Teoria geral del derecho del trabajo**. São Paulo : LTr, 1999. 358 p.
- 227 – ROCHA, Júlio César de Sá da. **Direito da saúde : direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. São Paulo : LTr, 1999.
- 228 – ROMITA, Arion Sayão. **Globalização da economia e direito do trabalho**. São Paulo : LTr, 1997.
- 229 – RUDIGER, Dorothee Susanne. **O contrato coletivo no direito privado : contribuições do direito do trabalho para a teoria geral do contrato**. São Paulo : LTr, 1999.
- 230 – SALOMO, Jorge Lages. **Aspectos dos contratos de prestação de serviços**. São Paulo : J. de Oliveira, 1999.
- 231 – SILVA, Ciro Pereira da. **A hora e a vez do salário variável : a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa**. São Paulo : LTr, 1999.
- 232 – VALERIANO, Sebastião Saulo. **Relações especiais de trabalho**. São Paulo : LTr, 1999.

233 – VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego** : estrutura legal e supostos. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo : LTr, 1999.

DIREITO TRIBUTÁRIO

234 – BORGES, Humberto Bonavides. **Gerência de impostos** : IPI, ICMS, e ISS. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo : Atlas, 1998.

235 – ————. **Planejamento tributário** : IPI, ICMS e ISS : economia de impostos, racionalização de procedimentos fiscais. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo : Atlas, 1998.

236 – BRASIL. Código Tributário Nacional (1966). **Código tributário nacional** : lei n. 5.172, de 25-10-1966, atualizada e acompanhada de legislação complementar, súmulas e índices.... 28. ed. São Paulo : Saraiva, 1999. 862 p. (Legislação Brasileira)

237 – CARVALHO, Fábio Junqueira de, MURGEL, Maria Ines. **IRPJ** : teoria e prática jurídica. São Paulo : Dialética, 1999.

238 – ———— et al. **Contribuições sociais** : problemas jurídicos : COFINS, PIS, CSLL e CPMF. São Paulo : Dialética, 1999.

239 – COIMBRA, J. R. Feijó. **A defesa do contribuinte na área administrativa e judicial** : ações cabíveis na área judicial, doutrina, jurisprudência, legislação. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Destaque, 1999.

240 – FERNANDES, Edison Caros. **Sistema tributário do Mercosul** : o processo de harmonização das legislações tributárias. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999.

241 – FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo, FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de direito tributário**. 4. ed. São Paulo : Malheiros, 1999. (Coleção Resumos ; 8)

242 – GRUPENMACHER, Betina Treiger. **Tratados internacionais em matéria tributária e ordem interna**. São Paulo : Dialética, 1999.

- 243 – LOPES, Maurício Antonio Ribeiro (Coord.) **Código tributário nacional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. 772 p. (RT Códigos)
- 244 – LUNARDELLI, Pedro Guilherme Accorsi. **Isonções tributárias**. São Paulo : Dialética, 1999.
- 245 – MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. **Do lançamento tributário** : execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999.
- 246 – MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Questões atuais de direito tributário**. Belo Horizonte : Del Rey, 1999.
- 247 – RIO DE JANEIRO (Estado). Código Tributário (1975). **Código tributário do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro : Destaque, 1998.
- 248 – TOSI, Jorge Luis. **Derecho aduanero** : disposiciones generales, mercadería, servicio aduanero, auxiliares de aduana, control, regimenes especiales, obligación tributária, área aduanera especial, reciprocidad de tratamiento. Buenos Aires : Ciudad Argentina, 1996.
- 249 – WATERHOUSE, Price (Org.). **Compensação de tributos federais**. São Paulo : Atlas, 1998.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

BIOÉTICA E BIODIVERSIDADE

- 001 – AMARAL, Francisco. Por um estatuto jurídico da vida humana : a construção do biodireito. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, v. 12, n. 12, p. 109-119, jul./dez. 1997.
- 002 – ARCANJO, Francisco Eugênio Machado. Convenção sobre diversidade biológica e projeto de lei do Senado n. 306/95 : soberania, propriedade e acesso aos recursos energéticos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 2, n. 7, p. 137-157, jul./set. 1997.
- 003 – BAGARINAO, Teodora. Nature parks, museums, gardens, and zoos for biodiversity conservation and environment education : the Philippines. **Ambio**, v. 27, n. 3, p. 230-237, may 1998.
- 004 – BATISSE, Michel. Biosphere reserves : a challenge for biodiversity conservation and regional development. **Environment**, v. 39, n. 5, p. 6-15, 31-33, june 1997.
- 005 – BONALUME NETO, Ricardo. Bioesperança. **Problemas Brasileiros**, v. 36, n. 331, p. 18-21, jan./fev. 1999.
- 006 – ————. Veneno que salva. **Problemas Brasileiros**, v. 36, n. 326, p. 30-33, mar./abr. 1998.
- 007 – BYK, Christian. Le choit international de la bioethique : jus gentium ou lex mercatoria ? **Journal du Droit International**, v. 124, n. 4, p. 913-944, oct./dec. 1997.
- 008 – CARPENTER, Julia F. Internally motivated development projects : a potencial tool for biodiversity conservation outside of projected areas. **Ambio**, v. 27, n. 3, p. 211-216, may 1998.
- 009 – CARRIERE, Jean. The degradation of central american wetlands : in search of proximate and remote causes. **Revista Europea de Estudios Latinoamericanos y del Caribe : european review of latin american and caribbean studies**, n. 63, p. 100-110, dec. 1997.
- 010 – CLOTET, Joaquim. Bioética como ética aplicada e genética. **Bioética**, v. 5, n. 2, p. 173-183, 1997.

- 011 – COHEN, Cláudio, AUGUSTINIS, Emílio José de. É possível a autonomia do sentenciado no sistema penitenciário? **Bioética**, v. 6, n. 1, p. 55-59, 1998.
- 012 – CORDANI, Umberto G., MACROVITCH, Jacques, SALATI, Eneas. Avaliação das ações brasileiras após a Rio-92. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 29, p. 399-407, jan./abr. 1997.
- 013 – CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, v. 3, n. 10, p. 60-92, abr./jun. 1998.
- 014 – DANTAS, Maurício. Biopirata ataca no Mercosul. **Revista do Mercosul**, n. 46, p. 30-31, fev./mar. 1998.
- 015 – ———. Fronteiras abertas ao saque. **Cadernos do Terceiro Mundo**, v. 22, n. 205, p. 12-29, jan. 1998.
- 016 – DIDES, Cláudia. Salud reproductiva, etica y genero. **Revista Mujer Salud**, n. 1, p. 57-63, ene./mar. 1998.
- 017 – DINIZ, Débora, GONZALEZ VELEZ, Ana Cristina. Bioética feminista : a emergência da diferença. **Estudos Feministas**, v. 6, n. 2, p. 255-263, 1998.
- 018 – FARIAS, Paulo José Leite. Limites éticos e jurídicos a experimentação genética em seres humanos : a impossibilidade da clonagem humana no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, v. 5, n. 10, p. 127-142, jul./dez. 1997.
- 019 – FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Questionamentos judiciais e a proteção contra o paciente : um sofisma a ser corrigido pelo gerenciamento de riscos. **Bioética**, v. 5, n. 1, p. 5-12, 1997.
- 020 – FIEVE, Regis. Os comitês de ética em pesquisa médica na França. **Bioética**, v.6, n. 2, p. 177-181, 1998.
- 021 – FREITAS, Corina Bontempo Duca de. Os comitês de ética em pesquisa : evolução e regulamentação. **Bioética**, v. 6, n. 2, p. 189-195, 1998.

- 022 – FROTA-PESSOA, Oswaldo. Fronteiras do biopoder. **Bioética**, v. 5, n. 2, p. 253-261, 1997.
- 023 – GALVÃO, Fernando A. N., VARELLA, Marcelo Dias. Tutela penal do patrimônio genético. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 741, p. 463-483, jul. 1997.
- 024 – GARRAFA, Volnei. Bioética : os limites da manipulação da vida. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 5, n. 17, p. 167-171, jan./mar. 1997.
- 025 - ———, OSELKA, Gabriel. Saúde pública, bioética e equidade. **Bioética**, v. 5, n. 1, p. 27-33, 1997.
- 026 – GOLDIM, José Roberto et al. A experiência dos comitês de ética no hospital de clínicas de Porto Alegre. **Bioética**, v. 6, n. 2, p. 211-216, 1998.
- 027 - ———, FRANCISCONI, Carlos Fernando. Os comitês de ética hospitalar. **Bioética**, v. 6, n. 2, p. 149-155, 1998.
- 028 – GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Bioética : protegendo o criador dos riscos da criação. **Rumos do Desenvolvimento**, v. 21, n. 136, p. 16-19, maio 1997.
- 029 – ———. Direitos da personalidade e bioética. **Revista de Direito Renovar**, n. 9, p. 37-53, set./dez. 1997.
- 030 – GOMEZ, Achiana. Tecnociencia y bioetica : cuales son los limites? **Revista Mujer Salud**, n. 2, p. 33-56, abr./jun. 1997.
- 031 – GRECO, Dirceu Bartolomeu, MOTA, Joaquim Antônio Cesar. A experiência do comitê de ética em pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais (COEP/UFMG) 1997-98. **Bioética**, v. 6, n. 2, p. 197-201, 1998.
- 032 – HOLM, Saren, WULFF, Henrik R. O comitê de ética na Dinamarca. **Bioética**, v. 6, n. 2, p. 171-175, 1998.
- 033 – HOSSNE, William Saad, HOSSNE, Rogério Saad. Opinião do estudante de medicina sobre algumas questões bioéticas. **Bioética**, v. 6, n. 2, p. 127-133, 1998.

- 034 – KICKMANN, Ernani. Racionalidade e floresta amazônica. **Opinio : Revista do Centro de Ciências Econômicas Jurídicas e Sociais**, n. 1, p. 21-27, jan./jun. 1998.
- 035 – KIPPER, Délio, LOCH, Jussara de Azambuja, FERRARI, Nilce Maria. A experiência do comitê de ética em pesquisa da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul no comitê de bioética do Hospital São Lucas e da Faculdade de Medicina da PUC-RS. **Bioética**, v. 6, n. 2, p. 203-209, 1998.
- 036 – UMA lei para a selva. **Ecologia e Desenvolvimento**, v. 7, n. 67, p. 10-13, dez. 1997/jan. 1998.
- 037 – LEONE, Cláudio. A criança, o adolescente e a autonomia. **Bioética**, v. 6, n. 1, p. 51-54, 1998.
- 038 – LUNA, Florencia, BERTOMEU, Maria Júlia. Comitês de ética en la Argentina. **Bioética**, v. 6, n. 2, p. 183-187, 1998.
- 039 – MARTINEZ, Stella Maris. Quem es el dueño del genoma humano? **Bioética**, v. 5, n. 2, p. 221-230, 1997.
- 040 – MARTINS, Herminio. Tecnologia, modernidade e política. **Lua Nova**, n. 40/41, p. 298-322, 1997.
- 041 – MAZZONI, Cosimo Marco. La bioética na bisogno di norme giuridiche. **Revista Trimestrale de Diritto e Procedura Civile**, v. 52, n. 1, p. 285-289, mar. 1998.
- 042 – MINEIRO, Procópio. Patentes : sinal de alerta no desenvolvimento. **Ecologia e Desenvolvimento**, v. 6, n. 62, p. 4-7, dez. 1996/jan. 1997.
- 043 – PAGIOLA, Stefano et al. Incorporando a biodiversidade no desenvolvimento agrícola. **Finanças & Desenvolvimento**, v. 18, n. 1, p. 38-41, mar. 1998.
- 044 – PENA, Sérgio Danilo. Por que proibir clonagem humana? **Ciência Hoje**, v. 22, n. 127, p. 26-33, mar./abr. 1997.
- 045 – PROTEÇÃO jurídica das invenções biotecnológicas : diretiva 98/44/CE do parlamento europeu e do consenso da União Européia. **Revista da ABPI**, n. 34, p. 43-51, maio/jun. 1998.

- 046 – REIS, Lindalva G. As novas biotecnologias vegetais no contexto de interdependência norte-sul de biorecursos. **Universa : Revista da Universidade Católica de Brasília**, v. 6, n. 1, p. 107-116, fev. 1998.
- 047 – SALZANO, Francisco M. Genética e ambiente. **Bioética**, v. 5, n. 2, p. 165-172, 1997.
- 048 – SANTILLI, Juliana. A proteção aos direitos intelectuais coletivos das comunidades indígenas brasileiras. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, p. 46-53, set./dez. 1997.
- 049 – SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro dos. Biodiversidade : desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito Ambiental**, v. 2, n. 7, p. 94-101, jul./set. 1997.
- 050 – SHRAMM, Fermin Roland. A autonomia difícil. **Bioética**, v. 6, n. 1, p. 27-37, 1998.
- 051 – ————. Engenia, eugénica e o espectro do eugenismo : considerações atuais sobre biotecnologia e bioética. **Bioética**, v. 5, n. 2, p. 203-220, 1997.
- 052 – SEGRE, Marco. Ética e saúde. **Síntese**, v. 1, n. 3, p. 19-23, set. 1998.
- 053 - ————, SILVA, Franklin Leopoldo e, SCHRAMM, Fermin R. O contexto histórico, semântico e filosófico do princípio de autonomia. **Bioética**, v. 6, n. 1, p. 15-25, 1998.
- 054 - SILVA, Franklin Leopoldo e. O biofilho. **Bioética**, v. 5, n. 2, p. 185 a 193, 1997.
- 055 – SILVA, Helena Terezinha Hubert, FRANCISCO, Alberto de, BARROS, Fabrício Silveira. Introducción al estudio de la ley española 30/1979, de 27 de octubre, de extracción y transplante de órganos, en relación com la ley brasileña núm. 9.434, de 4 de febrero de 1997. **Estudios Jurídicos**, v. 31, n. 83, p. 77-89, set./dez. 1998.
- 056 – SZTAJN, Rachel. Consentimento informado e o projeto de código civil. **Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico e Financeiro**, nova série, v. 36, n. 109, p. 93-97, jan./mar. 1998.

- 057 – TORRES, Juan Manuel. Resolvendo problemas bioeticos originados en el teste y screening genetico para enfermedades recesivas. **Bioética**, v. 5, n. 2, p. 195-201, 1997.
- 058 – VARELLA, Marcelo Dias. Biodiversidade e instrumentos jurídicos relevantes. **Seqüência : Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 19, n. 35, p. 81-96, dez. 1997.
- 059 – VEATCH, Robert M. As comissões de ética hospitalar ainda tem função? **Bioética**, v. 6, n. 2, p. 161-170, 1998.
- 060 – VERB, Zena. O caso Dolly : até onde a clonagem pode chegar? **Ciência Hoje**, v. 22, n. 127, p. 34-35, mar./abr. 1997.
- 061 – VIEIRA, Tereza Rodrigues. O direito de morrer e a prática da eutanásia em doentes terminais. **Repertório IOB Jurisprudência : civil, processual, penal e comercial**, n. 2, p. 46-43, 2. quin. jan. 1998.
- 062 – WELLS, Michael P., WILLIAMS, Margaret D. Russia's protected areas in transition : the impacts of perestroika, economic reform and the move towards democracy. **Ambio**, v. 27, n. 3, p. 198-206, may 1998.

PENAS ALTERNATIVAS

- 001 – BANDARRA, Leonardo Azeredo. Experiência do Ministério Público nos Juizados Especiais Criminais. **Revista dos Juizados Especiais : Doutrina e Jurisprudência**, v. 1, n. 1, p. 33-37, jul. 96/fev. 1997.
- 002 – COSTA José Américo A. Justiça criminal consensual. **Informativo Consulex**, v. 11, n. 51, p. 1387, dez. 1997.
- 003 – COSTA, Monica Barroso. Alterações no código penal : comentários a lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. **Revista Jurídica**, v. 47, n. 258, p. 48-57, abr. 1999.
- 004 – COYLE, Anchew. Alternatives to imprisonment. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, v. 6, n. 12, p. 229-245, jul./dez. 1998.

- 005 – DIAS, João Luís Fischer. Conversão das penas de prestação de serviços a comunidade e restritiva de direitos em pena privativa de liberdade no Juizado Especial Criminal. **Revista dos Juizados Especiais : Doutrina e Jurisprudência**, v. 1, n. 3, p. 13-17, set. 97/fev. 1998.
- 006 – FARIAS, Vilson. Alterações no código penal : considerações gerais em torno da lei n. 9.714-98. **Revista Jurídica**, v. 47, n. 258, p. 58-63, abr. 1999.
- 007 – FERREIRA, Ivete Senise. Penas alternativas e substitutivos penais. **Informativo Consulex**, v. 12, n. 3, p. 80-78, jan. 1998.
- 008 – GOMES, Luiz Flávio. Lei n. 9.714/98 : penas alternativas (as novas penas alternativas, propósitos da lei e competência). **Repertório IOB Jurisprudência : civil, processual, penal e comercial**, n. 2, p. 44-41, 2. quin. jan. 1999.
- 009 – KAHN, Tulio. Programa integrado de prestação de serviços à comunidade : avaliando a experiência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 6, n. 24, p. 287-296, out./dez. 1998.
- 010 – NALINI, José Renato. O juiz criminal e a lei 9.099/95. **Revista dos Tribunais**, v. 86, n. 744, p. 429-446, out. 1997.
- 011 – NUNES, Adeildo. As penas alternativas. **Informativo Consulex**, v. 11, n. 4, p. 107, jan. 1997.
- 012 – PASSOS, Nicanor Sena. Prisões : política criminal brasileira e penas alternativas. **Consulex : Revista Jurídica**, v. 1, n. 7, p. 10-17, jul. 1997.
- 013 – PIRES, Ariosvaldo de Campos. Alternativas a pena privativa de liberdade e outras medidas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 5, n. 20, p. 75-81, out./dez. 1997.
- 014 – PRISÕES : um sistema em crise. **O Correio/Unesco**, v. 26, n. 8, ago. 1998. 42 p.
- 015 – RIBEIRO, Maria Eugênia da Silva. Breves reflexões sobre as penas alternativas : seu fundamento, sua eficácia. **Revista do Ministério Público do Estado de Sergipe**, v. 8, n. 15, p. 21-27, 1998.

- 016 – ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Cestas básicas como pena alternativa : sua constitucionalidade. **Informativo Consulex**, v. 11, n. 27, p. 711-710, jul. 1997.
- 017 - ----- . Penas alternativas. **Consulex : Revista Jurídica**, v. 3, n. 26, p. 48-49, fev. 1999.
- 018 – ROURE, Denise de. Panorama dos processos de reabilitação de presos. **Consulex : Revista Jurídica**, v. 2, n. 20, p. 15-17, ago. 1998.
- 019 – SANTANA, Selma Pereira de. Penas alternativas. **Revista APMP**, v. 1, n. 8, p. 41-42, jul. 1997.
- 020 – SOUZA, Nelson Oscar de. O poder judiciário e a reforma. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, v. 3, n. 3, p. 29-49, 1997.
- 021 – ----- . Uma reforma que se impõe. **Ajuris**, v. 24, n. 71, p. 43-62, nov. 1997.
- 022 – URSO, Luiz Flávio Borges D'. A nova lei de penas alternativas. **Informativo Consulex**, v. 12, n. 50, p. 1446-1445, dez. 1998.
- 023 – ----- . Penas alternativas e o sistema prisional brasileiro. **Revista APMP**, v. 2, n. 19, p. 21-22, jun. 1998.

SONEGAÇÃO FISCAL

- 001 – ALENCAR, Fontes de. Sonegação fiscal : aspectos controvertidos. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, p. 100-104, set./dez. 1997.
- 002 – AZEVEDO, David Teixeira de. A representação penal e os crimes tributários : reflexão sobre o art. 83 da lei 9.430/96. **Revista dos Tribunais**, v. 86, n. 739, p. 475-486, maio 1997.
- 003 – BALERA, Wagner. Crime tributário de apropriação indébita. **Repertório IOB Jurisprudência : civil, processual, penal e comercial**, n. 4, p. 87-83, 2. quinz. fev. 1998.

- 004 – CAMPANILE, Vinicius Tadeu. A interpretação do artigo 83 da lei 9.430/96. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v. 5, n. 20, p. 162-165, jul./set. 1997.
- 005 – CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Prefeito municipal e imposto de renda. **Consulex : Revista Jurídica**, v. 1, n. 6, p. 32, jun. 1997.
- 006 – CONRADO, Paulo Cesar. Algumas considerações sobre os tipos penais contidos nos artigos 1., inciso IV e 2., inciso II, da lei n. 8.137/90. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 31, p. 58-62, abr. 1998.
- 007 – ----- . Crime de falta de recolhimento de contribuição previdenciária : o artigo 2., inciso II, da lei n. 8.137/90 versus o artigo 95, alínea d, da lei n. 8.212/91. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 16, p. 36-41, jan. 1997.
- 008 – CUNHA, Arlindo Felipe da. O Ministério Público e a representação; artigo 83 da lei 9.430/96. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v. 5, n. 20, p. 153-156, jul./set. 1997.
- 009 – DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. O término do processo administrativo-fiscal como condição da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 6, n. 22, p. 63-79, abr./jun. 1998.
- 010 – DERZI, Misabel Abreu Machado. O sigilo bancário, a lei 9.613/98 e a intributabilidade do ilícito. **Repertório IOB Jurisprudência : civil, processual, penal e comercial**, n. 13, p. 273-264, 1. quinz. jul. 1998.
- 011 – DIAS, José Carlos Vaz e. Obrigação tributária : ilícito administrativo e ilícito penal : a questão da autonomia das instâncias administrativa e penal nos crimes contra a ordem tributária. **Repertório IOB Jurisprudência : civil, processual, penal e comercial**, n. 1, p. 21-18, 1. quinz. jan. 1998.
- 012 – DOBROWOLSKI, Sílvio. Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições : aspectos constitucionais. **Repertório IOB Jurisprudência : civil, processual, penal e comercial**, n. 11, p. 214-208, 1. quinz. jul. 1997.

- 013 – EISELE, Andreas. A responsabilidade penal dos administradores públicos pelo crime do art. 95, “D”, da lei n. 8.212/91, e as alterações contidas na lei n. 9.639/98. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 35, p. 7-15, ago. 1998.
- 014 – GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O prévio esgotamento administrativo nos crimes fiscais e contra o sistema financeiro. **Revista CEJ**, v. 2, n. 5, p. 72-79, maio/ago. 1998.
- 015 – GOES, Silvana Batini Cesar. Sonegação fiscal e lavagem de dinheiro : uma visão crítica da lei n. 9.613/98. **Revista CEJ**, v. 2, n. 5, p. 18-22, maio/ago. 1998.
- 016 – JESUS, Damásio E. de. A questão da representação na ação penal por delito tributário (lei n. 9.430/96, artigo 83). **Repertório IOB Jurisprudência : civil, processual, penal e comercial**, n. 9, p. 167-166, 1. quin. maio 1997.
- 017 – LEÃO, Antonio Carlos Amaral, LEÃO Hugo Leonardo V. C. A acusação penal precipitada, os nítidos processos de elisão legal e a Resolução n. 1 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de 24-4-97. **ADV Advocacia Dinâmica : Boletim Informativo Semanal**, v. 18, n. 23, p. 338-336, jun. 1998.
- 018 – MACHADO, Agapito. Nos crimes fiscais tributários a oferta da denúncia deve aguardar o término do procedimento administrativo fiscal? **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 29, p. 7-9, fev. 1998.
- 019 – MACHADO, Hugo de Brito. Ação penal nos crimes contra a ordem tributária : prévio esgotamento da via administrativa. **Revista Jurídica**, v. 45, n. 234, p. 34-45, abr. 1997.
- 020 – ————. Algumas questões relativas aos crimes contra a ordem tributária. **Revista Forense**, v. 94, n. 344, p. 31-41, out./dez. 1998.
- 021 – ————. Excesso de exação. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 39, p. 49-63, dez. 1998.
- 022 – ————. A fraude como elemento essencial do tipo no crime de supressão ou redução de tributo. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 38, p. 46-63, nov. 1998.

- 023 – ————. Planejamento tributário e crime. **Repertório IOB Jurisprudência : civil, processual, penal e comercial**, n. 5, p. 105-103, 1. quinz. mar. 1998.
- 024 – ————. Responsabilidade penal pelo fato de outrem nos crimes contra a ordem tributária. **Repertório IOB Jurisprudência : civil, processual, penal e comercial**, n. 17, p. 359-357, 1. quinz. set. 1998.
- 025 – ————. Supressão ou redução de vários tributos mediante conduta única e a questão do concurso de crimes. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 34, p. 52-62, jul. 1998.
- 026 – MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Lei resgata dignidade do contribuinte. **ADV Advocacia Dinâmica : Boletim Informativo Semanal**, v. 17, n. 5, p. 74-73, fev. 1997.
- 027 – MELEGA, Luiz. Algumas anotações sobre os crimes contra a ordem tributária e a extinção da punibilidade : condição de procedibilidade da ação penal por delito tributário, exclusão de hipóteses de inadimplência da relação dos crimes contra a ordem tributária, projeto de lei federal n. 1.055/1995. **LTR Suplemento Tributário**, v. 33, n. 78, p. 489-494, 1997.
- 028 – MENDES, Carlos Alberto Pires et al. Crimes econômicos, tributários e previdenciários : jurisprudência classificada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 6, n. 24, p. 297-303, out./dez. 1998.
- 029 – NABARRETE NETO, André. Extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 5, n. 17, p. 172-179, jan./mar. 1997.
- 030 – NUNES, Vidal Serrano. Crimes contra a ordem tributária. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v. 5, n. 21, p. 116-124, out./dez. 1997.
- 031 – ————. A extinção da punibilidade nos crimes contra a organização tributária. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v. 5, n. 19, p. 110-130, abr./jun. 1997.

- 032 – PENIDO, Flávia Valéria Regina. O artigo 83 da lei 9.430/96 : interpretação. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v. 5, n. 20, p. 157-161, jul./set. 1997.
- 033 – PIRAINO, Adriana. A ação penal nos crimes contra a ordem tributária e o art. 83 da lei 9.430/96. **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v. 5, n. 21, p. 111-115, out./dez. 1997.
- 034 – PIZOLIO JUNIOR, Reinaldo. Os crimes contra a ordem tributária e a questão da condição de procedibilidade. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 25, p. 88-101, out. 1997.
- 035 – PONTE, Luís Roberto. O imposto não sonegável. **Nação em Revista**, n. 7, p. 53-55, maio 1998.
- 036 – RADLOFF, Stephan Klaus. Da aplicação do art. 83 da lei n. 9.430/96. **Jurisprudência Catarinense**, n. 80, p. 9-14, out./dez. 1997.
- 037 – ROMEU, Alceu de Castro. Tributadoria pública e autonomia da administração pública : identidade do contribuinte e “cafização” da receita. **Tributação em Revista**, v. 7, n. 26, p. 67-78, out./dez. 1998.
- 038 – SALOMÃO, Heloísa Estellita. Arrependimento nos crimes contra a ordem tributária. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 37, p. 52-61, out. 1998.
- 039 – SARAIVA, Deolinda. Condomínio Brasil : onde imposto virou ameaça. **Rumos do Desenvolvimento**, v. 22, n. 142, p. 24-31, nov. 1997.
- 040 – SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Lei n. 9.430/96, art. 83. **Repertório IOB Jurisprudência : civil, processual, penal e comercial**, n. 11, p. 217-215, 1. quinz. jun. 1997.
- 041 – SCHOLZ, Leonidas Ribeiro. Crimes contra a ordem tributária e persecução penal. **Revista dos Tribunais**, v. 86, n. 739, p. 487-494, maio 1997.
- 042 – SILVA, Aloisio Firmo Guimarães da, CORREA, Paulo Fernando. Considerações sobre a natureza jurídica da norma prevista no art. 83 da lei 9.430/96. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 6, n. 23, p. 147-154, jul./set. 1998.

- 043 – SOUZA, Nelson Bernardes de. Crimes contra a ordem tributária e processo administrativo. **Revista dos Tribunais**, v. 86, n. 740, p. 495-501, jun. 1997.
- 044 – TEIXEIRA FILHO, Miguel. O alcance da anistia, aos crimes de omissão no recolhimento de contribuições, introduzida pela lei n. 9.639/98. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 39, p. 75-82, dez. 1998.
- 045 – TUCCI, Rogério Lauria. Breve estudo sobre a ação penal relativa a crimes contra a ordem tributária. **Revista do Advogado**, n. 53, p. 7-17, out. 1998.
- 046 – VAZ, Carlos. Considerações sobre evasão tributária. **CEFIR**, v. 41, n. 365, p. 11-24, dez. 1997.
- 047 – VELASQUES, Renato Vinhas, HOFFMANN, Magali Mannhart. Artigo 83 da lei 9.430/96 e a ação penal nos crimes contra a ordem tributária. **Revista dos Tribunais**, v. 86, n. 745, p. 459-462, nov. 1997.
- 048 – VIDIGAL, Edson. Fluxos de cadeira ou de caixa : o exaurimento da instância administrativo-fiscal como condição de procedibilidade para a ação penal. **ADV Advocacia Dinâmica : Boletim Informativo Semanal**, v. 19, n. 12, p. 181 a 177, mar. 1999.
- 049 – WIEGERINCK, Jan. Para (quase) todos pagarem os impostos. **Informativo Consulex**, v. 11, n. 2, p. 51, jan. 1997.
- 050 – ZIONI, Cecília. As contas não fecham. **Problemas Brasileiros**, v. 36, n. 327, p. 26-29, maio/jun. 1998.

ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)

ÍNDICE DE ASSUNTOS (Monografias)

- Ação civil, 172
- Administração pública, 39
- Advogado
 - responsabilidade civil, 57
- Antijuridicidade, 174
- Apelação cível, 166
- Aposentadoria, 159, 161
- Arbitragem, 164
- Audiência (processo trabalhista), 208
- Bem de família, 45, 56
- Bens impenhoráveis, 56
- Biodiversidade, 11
- Biotecnologia, 14
- Cartão de crédito, 92
- Citação (processo civil), 188
- Código
 - civil
 - Brasil, 49, 58, 70, 73
 - comercial, 93, 99
 - penal, 136, 143
 - processo civil, 177, 178, 182, 183, 184, 186
 - processo penal, 193, 194, 200
 - processo penal militar, 195
 - tributário, 236, 243
 - Rio de Janeiro, 247
- Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), 30

Common law, 24

Compensação tributária, 249

Concordata, 97

Concubinato, 75

Conflito internacional, 187

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)(1943), 210, 212

Constitucionalidade das leis, 114

Constituição
 Brasil (1988), 107, 108, 113

Contrabando, 144

Contrato, 46, 59, 65, 82
 administrativo, 38, 43
 coletivo do trabalho, 229
 comercial, 46, 95
 Inglaterra, 60
 por tempo determinado, 215

Contribuições sociais, 238

Contribuinte
 pessoa
 física, 239
 jurídica, 237

Crime
 do colarinho branco, 144, 152
 ecológico, 147

Dano moral
 jurisprudência, 74

Delito de trânsito, 146

Direito, 2,3,5,6,8,9,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,26,27
 dicionário, 1

Direito administrativo, 28, 29, 34, 35, 36, 37, 41
 dicionário, 33

Direito alfandegário, 155, 248

Direito ambiental, 11, 118, 165

Direito autoral
legislação, 78

Direito bancário, 91

Direito civil, 54, 61, 62, 63, 66, 69

Direito comercial, 96, 101

Direito constitucional, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116

Direito econômico, 129

Direito empresarial, 94

Direito de família, 67, 76, 81

Direito financeiro, 103

Direito internacional público, 130, 131, 132, 133

Direito à intimidade, 53

Direito marítimo, 68

Direito notarial, 48

Direito das obrigações, 72, 84

Direito penal, 134, 135, 138, 139, 141, 145, 148, 153

Direito previdenciário, 157, 160

Direito privado, 13

Direito processual, 165, 169

Direito à própria imagem, 47

Direito sobre o próprio corpo, 77, 87

Direito público, 13

Direito do trabalho, 202, 211, 213, 214, 217, 219, 220, 221, 225, 226,
227, 228

Direito tributário, 241, 242, 246

Direito de vizinhança, 55

Direitos
da criança, 71

e garantias individuais, 190
humanos, 7
do menor, 85

Divórcio, 80

Empregado doméstico, 216, 222

Entorpecentes, 149

Ética profissional
advogado, 4

Execução (processo civil), 181

Factoring, 98

Falência, 89, 90, 97, 102, 105

Franquia, 104

Globalização da economia, 122, 124, 202, 228

Herança, 51

Hermenêutica jurídica, 12

Homicídio, 151

Hora extra, 218

Imposto, 234
de renda, 237

Integração econômica, 121, 125
Mercosul, 117

Inventário, 44

Isenção tributária, 244

Juizado especial criminal, 197

Júri, 198, 199

Lançamento tributário, 245

Legislação trabalhista, 223

Legítima defesa, 154

Lesão corporal, 151

Licitação
 legislação, 32, 38, 43

Locação, 79

Mandato eletivo, 176

Marxismo, 20

Mercado Comum do Sul (Mercosul), 117, 118, 121, 122, 123, 240
 imobiliário, 100

Partilha, 44

Pena
 alternativa, 140
 restritiva de direitos, 137

Perícia (processo civil), 167

Planejamento tributário, 235

Posse, 50

Prestação de serviço, 230

Previdência social, 158, 162

Prisão
 ilegal, 150
 provisória, 195

Proibição administrativa, 40

Processo
 administrativo, 156
 civil, 180, 185, 188, 189, 191
 disciplinar, 42
 penal, 192, 196, 201
 trabalhista, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209

Propriedade industrial, 52, 83

Proteção ao consumidor, 119, 120, 126, 127, 128

Protesto de título, 88

Prova (processo civil), 170

Recurso (processo civil), 175

Reforma
 administrativa, 29
 previdenciária, 157
 processual, 173

Relações trabalhistas, 232, 233

Reparação do dano, 64

Representação processual, 163

Responsabilidade civil
 do Estado, 150
 jurisprudência, 86

Salário, 231

Sentença civil, 168

Separação judicial, 80

Serviços públicos
 Argentina, 31

Shopping center, 106

Sindicalismo, 224

Sistema tributário, 240

Sociologia jurídica, 25

Súmula vinculante, 171

Terminologia jurídica, 10, 27

Transporte de mercadoria, 95

Tutela antecipada, 179

**Impressão e Acabamento
Superior Tribunal de Justiça
Seção de Reprografia e Encadernação**